

**PROJETOS
DE LEI
ANO
2000 A 2002**

**PROJETOS
DE LEI
ANO 2000**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI N°001/2000

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS”.

PROJETO DE LEI N°002/2000

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°003/2000

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2002”.

PROJETO DE LEI N°005/2000

“INSTITUI O PROGRAMA DA GARANTIA DE RENDA MÍNIMA VINCULADA A EDUCAÇÃO, BOLSA – ESCOLA DESTINADA ÀS FAMÍLIAS CARENTES”.

PROJETO DE LEI N°006/2000

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE RÁDIO FM COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ”.

PROJETO DE LEI N°007/2000

“AUTORIZA ALTERAÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA COM O MUNICÍPIO DE SERRO”.

PROJETO DE LEI N°008/2000

“CRIA VAGAS PARA MOTORISTA DA PREFEITURA MUNICIPAL”.

PROJETO DE LEI N°009/2000

“ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

PROJETO DE LEI N°010/2000

“DISPÕE SOBRE PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O PERÍODO DE 2002 A 2005”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 001/2000
DE: 03-05-2000

“Concede aumento aos servidores públicos municipais”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé, fica reajustado em 11,03 (onze vírgula três) por cento a partir de 01 de Abril de 2000, de acordo com a UPV (Unidade Padrão de Vencimento).

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 1º de Abril de 2000.

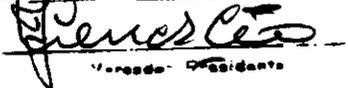
Santo Antônio do Itambé, 24 de Abril de 2000.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 07 Votos contra -

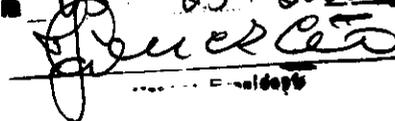
Em 03/05/2000


Vereador Presidente

APROVADO

Sanção

em 03/05/2000

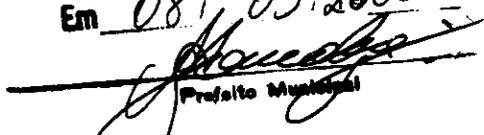

Prefeito

SANÇÃO

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 150/2000

Em 08/05/2000


Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 002/2000
DE: 03/05/2000

Da denominação a Rua:

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG no uso de suas atribuições legais, por indicação do Vereador José Batista da Silva Decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar - se rua PEDRO CORREA DE AGUIAR, que inicia-se na rua Geraldo Pacheco de Melo.

Artigo 2º- A denominação a que se refere o artigo 1º desta Lei, é motivado pelo fato de não existir Lei com tal denominação.

Artigo 3º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 03 de maio de 2000.

JOSE DA CONCEIÇÃO

presidente

JOSE BATISTA DA SILVA

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 003/2000
DE: 03/05/2000

Da denominação á rua :

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG no uso de suas atribuições legais, por indicação do Vereador Dalvo Antônio Baracho, Decreta:

Artigo 1º- Passa a denominar-se rua ODILON LUIZ DACRUZ, que inicia-se na Avenida João Antônio Baracho.

Artigo 2º- A denominação a que se refere o artigo 1º desta Lei, é motivado pelo fato de não existir Lei com tal denominação.

Artigo 3º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 03 de maio de 2000.

JOSÉ DACONCEIÇÃO

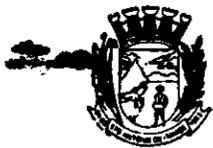
Presidente

JOSÉ BATISTA DA SILVA

Secretário

DALVO ANTÔNIO BARACHO

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº. 004/ 2000.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé - MG , para o exercício de 2001.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2001, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 2º- As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo o Estado oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelo governo Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Primeiro - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.999 considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Parágrafo Segundo - Não será dada anistia ou imunidade tributária dos impostos que o Município instituiu nos termos da Lei 101/2000.

Parágrafo Terceiro - As transferências do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º- A fixação de despesas será em valores iguais ao da receita prevista, distribuídas segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispõe a Lei federal 101/2000.

Art. 4º- O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e da parcelas transferida pelos governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º- Será destinado, no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º- Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

- I- Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS ;
- II- Fundo de Participação dos Municípios - FPM
- III- Impostos Sobre Produtos industrializados - IPI
- IV- Compensação financeira pela perda e receita decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo 3º- Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício do magistério.

Parágrafo 4º- É permitida a aplicação de parte dos recursos de parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos na forma prevista no art. 9º parágrafo 1º, da Lei federal nº 7 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

Art. 5º- O Município cumprirá o disposto no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 082/95 e na Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

Parágrafo 1º- Do limite previsto no "caput" deste artigo, nos termos do art. 20 da Lei 101/2000, 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Legislativo.

Parágrafo 2º- A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do poder Legislativo, inclusive os de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º- A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei federal 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º- Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano de 2.001, observando o que dispõe a EC nº 25/2000.

Art. 8º- Será garantido aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático - escolar , transporte e merenda escolar.

Art. 9º- Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 10- Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, saúde, à assistência social ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus direitos.

Art. 11- A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12- A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Parágrafo Único - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que haja recursos financeiros orçamentários e que estejam contemplados e inseridos no plano plurianual após conclusão das obras em andamento.

Art. 13- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14- Fica o Executivo Municipal Autorizado a incluir no orçamento despesas com aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir e contratar pessoal, para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de Lei específica, observando o que dispõe a Lei 101/2000.

Art.15- O montante dos recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimento da Câmara Municipal será fixado de acordo com a Lei Orgânica Municipal do Orçamento Municipal, cuja transferência ao Legislativo será promovida de acordo com o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 16- Será assegurado orçamento à manutenção do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes, com dotação Orçamentária específica, própria ou proveniente de convênios.

Art. 17- As operações de créditos por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo Ter fim específico, e se concretizarão se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também o que dispõe a Lei 101/2000.

Art. 18- A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2000 bem como conterà Reserva de contingência para garantir a amortização das dívidas contratadas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei 101/2000.

Parágrafo Único - Poderá a lei orçamentária criar outra conta com "RESERVA DE CONTINGENCIA NÃO LEGAL " que servirá para, nos termos da Lei 4.320, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias.

Art. 19- O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2000.

Art. 20- Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o dia dez de dezembro de 2.000, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a adotar como Orçamento o projeto da lei enviado, nos termos do artigo anterior.

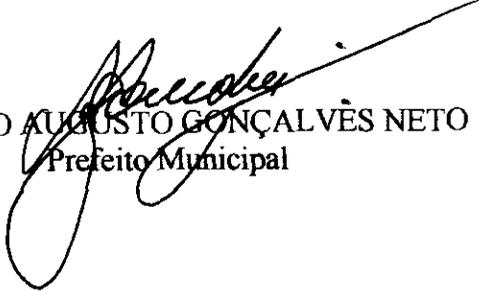


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22- Revogam-se as disposições em contrário.

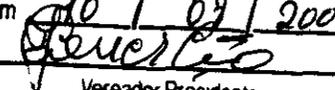
Santo Antônio do Itambé / MG, 25 de Maio de 2.000


ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 07 Votos contra _____

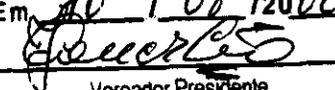
Em 10 1 09 2000


Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 10 1 09 2000

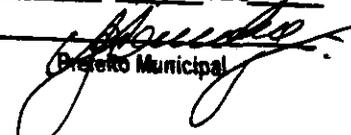

Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 158 1.2000

Em 14 1 08 2000


Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 005/2.000

Institui o Programa de Garantia, de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem - estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º- O referido Programa se destina às famílias que se enquadram, conforme art. 5º e alíneas da Lei 9533/97, nos seguintes parâmetros:

- I- renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação pelos responsáveis da matrícula e frequência de todos os seus dependentes, entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programação de educação especial.

Parágrafo 2º- O apoio financeiro do Programa será calculado sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implantados pelos municípios, tendo por referência o limite máximo de benefício por família, dado pela seguinte equação:

Valor do benefício por família - R\$ 15,00 (quinze reais) X nº de dependentes de zero a 14 anos [0,5 (cinco décimos) X Valor de renda per capita] previsto no art. 1º parágrafo 2º da Lei 9533/97.

Parágrafo 3º- Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art.2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV- comprovação da residência no município de, no mínimo, 5 anos.

Parágrafo 1º- considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º- Serão computados para cálculos a renda familiar o rendimento de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos institucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade da residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação da matrícula em escola privada.

Art. 3º- as inscrições para o Programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- carteira de identidade, carteira profissional e certidão;
- II- recibo de matrícula;
- III- comprovante de renda per capita menos de 1/2 salário;

Art. 4º- será excluído de benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar ilicitamente para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correções do tributo federais.

Art. 5º- o descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º- No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º- Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º- Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentarias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social com pensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º- Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, como outras medidas necessárias ao funcionamento no disposto nesta Lei.

Art. 9º- Fica criado pelo Poder Executivo o Conselho Municipal de Garantia de Renda Mínima, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa neste município, composto por:

- I- Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
Membro Titular: Luiza Marilac Baracho
Membro Suplente: Maria José Santos Duarte
- II- Um representante do Conselho Municipal de Educação;
Membro Titular: Cecir Alves Diamantino
Membro Suplente: Domingas Marques da Silva
- III- Um representante do Conselho Municipal de Saúde;
Membro Titular: Sebastiana Pereira dos Santos
Membro Suplente: Mariza dos Santos Ribeiro
- IV Um representante da Associação Comunitária;
Membro Titular: Lúcia Helena de Figueiredo
Membro Suplente: Genário Ferreira Filho

Art.10- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características prevista na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 11- À secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamentos nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medida de proteção ou cumprimento medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

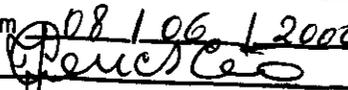
Santo Antônio do Itambé, 08 de Junho de 2000.


ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 07 Votos contra -

Em 08/06/2000


Vereador-Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 08/06/2000

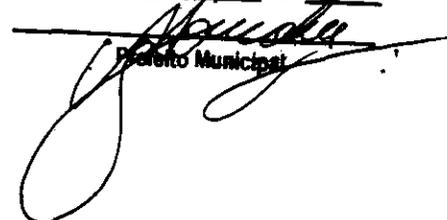

Vereador-Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 153 12000

Em 09/06/2000


Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 006/2000
De: 08-06-2000

Da Denominação á rua:

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso de suas atribuições legais, por indicação do Vereador Dalvo Antônio Baracho, Decreta:

Artigo 1º- Passa a denominar-se travessa Cachoeirinha, que inicia-se na Avenida Hildebrando Jouir Ribeiro.

Denomina-se também a rua Belos Montes, que está ligada a travessa cachoeirinha..

Denomina-se a rua Redelvim Pereira Santos que inicia-se na mesma avenida dando seguimento até o final do loteamento.

Artigo 2º - A Denominação a que se refere o artigo 1º desta Lei, é motivado pelo fato de não existir Lei com tal denominação.

Artigo 3º- Revogadas as disposições em contrário está <<<lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 06 de junho de 2000.

José da Conceição
Presidente

José Batista da Silva
Secretário

Dalvo Antônio Baracho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2000
DE: 08-06-2000
Da denominação às ruas:

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG no uso de suas atribuições legais, por indicação do Vereador DALVO ANTÔNIO BARACHO Decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se Avenida Hildebrando Jour Ribeiro que inicia-se no cruzamento da rua Santo Antônio e segue até á Ponte de Pedra.

Artigo 2º A denominação a que se refere o artigo 1º desta Lei, é motivado pelo fato de não existir Lei com tal denominação.

Artigo 3º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

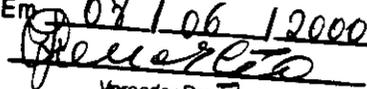
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 06 de junho de 2000

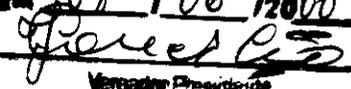


José da Conceição
Presidente

José Batista da Silva
Secretário


Dalvo Antônio Baracho
Vereador

Aprovado 3º Discussão e votação
Votos à favor 07 Votos contra -
Em 08/06/2000

Vereador Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 08/06/2000

Vereador Presidente

"SANÇÃO"
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 155/2000

Em 09/06/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008/2000

De: 08-06-2000

Da Denominação á rua:

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso de suas atribuições legais, por indicação do Vereador Dalvo Antônio Baracho, Decreta:

Artigo 1º- Denomina-se a região do novo loteamento de quem vai em sentido Serra Azul a Serro pelo lado esquerdo dano o nome de Bairro Cantante, que inicia-se na Avenida João Antônio Baracho, terminando na mesma avenida.

Artigo 2º- A Denominação a que se refere o artigo 1º desta Lei, é motivado pelo fato de não existir Lei com tal denominação.

Artigo 3º- Revogadas as disposições em contrário está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 06 de junho de 2000.

José da Conceição
Presidente

José Batista da Silva
Secretário

Dalvo Antônio Baracho
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº: 009 / 2000
Data: 08 - 06 - 2000

Autoriza o executivo municipal a elaborar Contrato de Comodato e retirada de parte do canteiro central da Av. Orestes Duarte.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Sr. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO, Prefeito Municipal a elaborar Contrato de Comodato, com a seguinte finalidade:

Construção de Galpão pela Viação Bagres Ltda, em um terreno de propriedade da Prefeitura Municipal situado no final da Rua da Palmatória. (Para melhor compreensão da localidade: Enfrente a casa do Sr. José Januário Duarte (Nozinho).

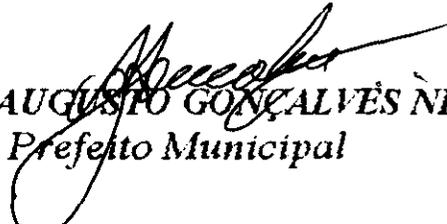
Art. 2º - Referido contrato de Comodato será elaborado por um período de 10 anos a contar da data de aprovação desta lei.

Art. 3º - A prorrogação deste contrato de comodato após o período em referência, deverá o executivo elaborar nova lei e novo contrato de comodato.

Art. 4º - Fica o Sr. Prefeito autorizado, a desmanchar o canteiro central da Av. Orestes Duarte, em frente ao Posto Ventura e Alcides Pereira dos Santos, para facilitar o trânsito local.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 08 de Junho de 2000.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº: 010/2000

Data: 10-08-2000

"Autoriza o Executivo a elaborar horário corrido de 06 horas para o setor administrativo do Gabinete Municipal".

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a elaborar horário corrido de 06(seis) horas para o setor administrativo do Gabinete Municipal;

Art. 2º - Autoriza o Prefeito a solicitar o comparecimento dos funcionários do setor administrativo quando necessário, levando-se em conta o bom andamento dos trabalhos;

Art. 3º - Fica autorizado o pagamento de horas extras quando o horário exceder a 8:00 h., como também adicional noturno.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 04 de Agosto de 2000.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal


VALTER LUIZ DA SILVA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº: 010 | 2000

Data: 10-08-2000

"Autoriza o Executivo a elaborar horário corrido de 06 horas para o setor administrativo do Gabinete Municipal".

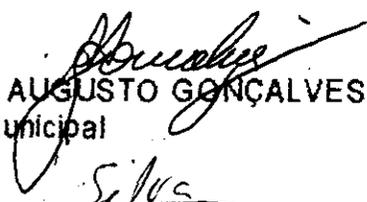
Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a elaborar horário corrido de 06(seis) horas para o setor administrativo do Gabinete Municipal;

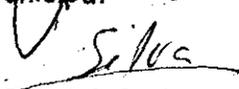
Art. 2º - Autoriza o Prefeito a solicitar o comparecimento dos funcionários do setor administrativo quando necessário, levando-se em conta o bom andamento dos trabalhos;

Art. 3º - Fica autorizado o pagamento de horas extras quando o horário exceder a 8:00 h., como também adicional noturno.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 04 de Agosto de 2000.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal


VALTER LUIZ DA SILVA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 011 / 2000
DE: 10 / 08 / 2000

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, a ser instituído pelo o município,

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos os Municípios.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Massa Diretora deste Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

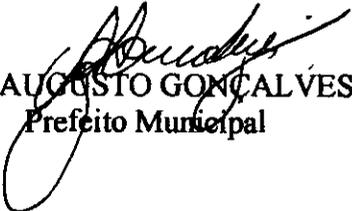
Parágrafo 2º- Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

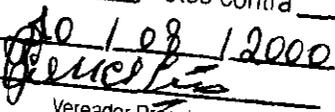
Parágrafo 3º- o exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

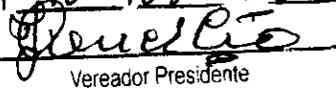
Art. 4º - O regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

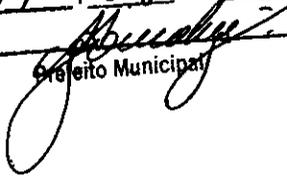
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ 08 DE AGOSTO DE 2000.


ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 07 Votos contra _____
Em 10/08/2000

Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção
Em 10/08/2000

Vereador Presidente

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 159 / 12000

Em 14/08/2000

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 012/2000

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
PARA O EXERCÍCIO DE 2001**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Orçamento Geral do Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício de 2001, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 3.866.500,00 (Três milhões Oitocentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais) discriminados pelos anexos desta Lei.

Artigo 2º. A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes constantes no Adendo III, Anexo 2 da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

Descrição	Fontes	Categoria Econômica
Receitas Correntes		3.261.500,00
Receita Tributária	100.000,00	
Receitas Patrimoniais	5.500,00	
Receita Agropecuária	10.000,00	
Receita de Serviços	51.500,00	
Transferências Correntes	3.866.500,00	
Outras Receitas Correntes	11.000,00	
		605.000,00
Receitas de Capital		
Operações de Crédito	180.000,00	
Alienação de Bens	40.000,00	
Transf.de Capital	305.000,00	
Outras Receitas de Capital	80.000,00	
Total		3.866.500,00

Artigo 3º. A Despesa realizada de acordo com a seguinte discriminação por Órgãos e Unidades Orçamentárias e por Funções de Governo.

Unidades Orçamentárias	Valor
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	208.500,00
Procuradoria Municipal	34.500,00
Secretaria de Administração	360.000,00
Sec. Indústria, Comércio e Agropecuária	339.000,00
Sec. Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	1.300.000,00
Sec. de Saúde e Promoção Social	515.500,00
Sec. de Obras, Viação e Serv. Urbanos	1.109.000,00
Total	3.866.500,00

Funções de Governo

Valor

02	Judiciária	34.500,00
03	Administração e Planejamento	692.000,00
04	Agricultura	390.500,00
05	Comunicações	32.500,00
06	Defesa Nacional e Segurança Pública	19.000,00
07	Desenvolvimento Regional	25.000,00
08	Educação e Cultura	1.309.000,00
09	Energia e Recursos Minerais	150.000,00
10	Habitação e urbanismo	170.500,00
11	Indústria, Comércio e Serviços	11.000,00
13	Saúde e Saneamento	587.500,00
15	Assistência e Previdência	132.000,00
16	Transporte	313.000,00
Total		3.866.500,00

Artigo 4º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

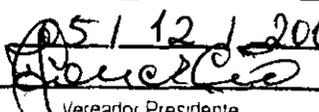
- a) realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do Artigo 52 da Constituição Federal/88;
- b) abrir créditos suplementares a dotações do orçamento vigente até o limite de 40% (vinte e cinco por cento) nos termos do artigo 43, § 1º da Lei 4.320/64;
- c) anular parcial ou totalmente dotações do presente orçamento como recursos para abertura de créditos adicionais, aproveitar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, aproveitar o excesso de arrecadação verificado no exercício em curso.
- d) Não oneram o percentual descrito na alínea "b" as suplementações que utilizarem como recurso anulações de dotações do presente orçamento.

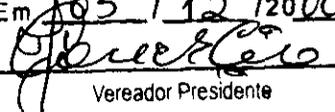
Parágrafo Único. As suplementações acima do limite fixado neste artigo dependerão de autorização legislativa específica.

Artigo 5º. Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001

Santo Antônio do Itambé - MG, 15 de setembro de 2000

Antônio Augusto Gonçalves
Prefeito Municipal

Aprovado 3º Discussão e votação
 Votos à favor 06 Votos contra 01
 Em 05/12/2000

 Vereador Presidente

APROVADO
 À Sanção
 Em 05/12/2000

 Vereador Presidente

"SANÇÃO"
 Sanciono a presente proposição de Lei
 sob o nº 160 / 1.2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 063/2000

Data: 8-11-2000

Autoriza sessão de uso de bens públicos.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o executivo autorizado a transferir como sessão de uso, as linhas telefônicas das localidades rurais deste município.

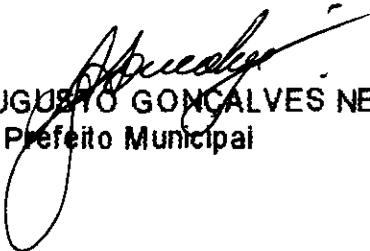
Art. 2º: Cabe a cada usuário da sessão de uso, pagar sua conta até a data do vencimento sem interferência junto aos cofres da Prefeitura, devendo a Prefeitura Municipal elaborar contrato de comodato.

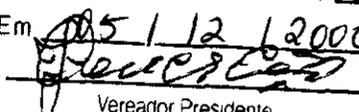
Art. 3º: O usuário da sessão, não poderá transferir, vender, alugar, emprestar, trocar, substituir, etc., sem antes comunicar ao chefe do executivo municipal.

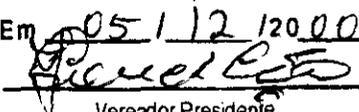
Art. 4º: Durante o período da sessão de uso, a Prefeitura Municipal não terá vínculo empregatício com funcionários dos postos telefônicos rurais.

Art. 5º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

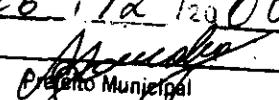
Santo Antônio do Itambé, 16 de Outubro de 2000.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 06 Votos contra 01
Em 05/12/2000

Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção
Em 05/12/2000

Vereador Presidente

"SANÇÃO"
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 161 12000

Em 26/12/2000

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014/2000

Fixa o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo para a gestão 2001/2004, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos agentes políticos do Município de Santo Antônio do Itambé, para a gestão 2001/2004, será nos seguintes valores:
I - Prefeito: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
II - Vice-Prefeito: R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos reais)
III - Secretários Municipais: R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais).

§ 1º - Os valores previstos nos incisos anteriores serão reajustados anualmente, no dia 1º de maio, pelo INPC DO IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - O reajuste previsto no parágrafo anterior não será aplicado no atual exercício.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001.

Sala de Reuniões, Santo Antônio do Itambé, 21 de novembro de 2000.

José da Conceição
Presidente da Câmara

Valdete Jerônimo Gonçalves
Vice-presidente da Câmara

José Batista da Silva
Secretário

APROVADO

À Sanção

Em 05/12/2000

Vereador Presidente

“SANCÃO”

Sanciono a presente proposição de I

sob o nº 162/2000

Em 26/12/2000

Prefeito Municipal

Antônio Augusto Gonçalves Neto

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos a favor 04 Votos contra 01
Em 05/12/2000

Vereador Presidente

BRAMM

ESTATUTO SOCIAL DO CLUBE DA "TERCEIRA IDADE"

DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CAPÍTULO I - DO CLUBE E SEUS FINS

Art. 1º - O Clube da Terceira Idade é uma sociedade civil de direito privado, de âmbito nacional, com sede na respectiva cidade onde residam seus associados, congregando cidadãos da terceira idade (acima de 50 anos), com a finalidade de promover reuniões sociais e atividades ocupacionais para idosos, especialmente programas de viagens.

Art. 2º - O Clube terá personalidade distinta da dos seus associados e sua duração será por tempo indeterminado.

Art. 3º - As propostas para admissão de sócios serão feitas mediante preenchimento de fichas de inscrição e pagamento de taxa a ser determinada pelo Clube, em Assembléia Geral.

Art. 4º - O próprio Clube poderá estabelecer mensalidades a serem pagas.

Art. 5º - Os valores poderão ser corrigidos de acordo com os índices de reajuste oficiais do Governo Federal, desde que as correções sejam aplicadas apenas ao final de cada trimestre.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS

Art. 6º - O Clube não promoverá nem participará de quaisquer atividade de caráter político - partidário ou religioso.

Art. 7º - O Clube da Terceira Idade, não pode discriminar a adesão de sócios por sexo, cor, credo ou condição sócio - econômica, estado civil e filiação partidária.

Art. 8º - O Clube da Terceira Idade se filiara à Associação de Clubes da Maior Idade da Unidade da Federação onde esteja localizado por meio de Termo específico a ser firmado, que permitirá a todos os associados beneficiarem-se de descontos e facilidades obtidos pelo Órgão Oficial de Turismo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 9º - Todos os associados beneficiar-se-ão dos descontos e facilidades obtidos pelo Órgão de Turismo da Unidade da Federação junto aos prestadores de serviços turísticos, desde que apresentem a carteira de associado.

Art. 10 - As carteiras e diplomas de associados serão providenciadas e expedidas pelo Órgão Oficial de Turismo da Unidade da Federação por intermédio da Associação de Clubes da Maior Idade.

Art. 11 - As carteiras e diplomas deverão ser entregues preferencialmente em mãos dos seus respectivos usuários.

BRUNO

1ª SEÇÃO - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 23 - A Assembléia Geral será constituída pelos sócios em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art.24 - A assembléia reunir-se-á:

- a) ordinariamente a cada ano, exclusivamente para a eleição do Conselho Deliberativo;
- b) extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho Deliberativo ou a requerimento de 1/3 dos sócios enumerados no Artigo 23.

Art.25 - Cada sócio com direito a assento na Assembléia Geral tem direito a um voto.

Art. 26 - A Assembléia será convocada pelo Presidente da Diretoria, no mínimo com Quinze dias de antecedência, por circular aos sócios e aviso na sede da Associação, nos quais constarão a ordem do dia.

Art.27 - A assembléia será legalmente constituída com a presença de 2/3 dos sócios a que se refere o artigo 23, ou com qualquer número se necessário uma segunda convocação.

Art.28 - As deliberações serão aprovadas por votação secreta, ou, com concordância da maioria, por aclamação.

Art.29 - A Assembléia é competente para:

- a) deliberar sobre fusão, extinção e destino do patrimônio social;
- b) eleger o Conselho Deliberativo;
- c) propor a dissolução do Clube;
- d) examinar os atos da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

Art.30 - As Atas das Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária serão assinadas pelo Presidente, Secretário e Conselheiros.

2ª SEÇÃO - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art.31 - O conselho Deliberativo, órgão representativo dos associados compõe-se no mínimo de 5 (cinco) e no máximo de 10 (dez) membros, eleitos em Assembléia Geral, atendidos os dispositivos do artigo 23, e com mandatos de 01 (hum) ano, permitida a reeleição por um único período consecutivo.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de caráter "pró - honore".

Art.32 - O Conselho Deliberativo é competente para:

- a) julgar atos da Diretoria podendo destituí-la;
- b) deliberar sobre proposições da Diretoria;
- c) eleger a cada ano o Presidente e Vice - Presidente da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- d) estabelecer normas e regulamentos complementares;
- e) expedir normas e regulamentos complementares;
- f) julgar as contas da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal;
- g) propor a modificação ou reforma deste estatuto à Assembléia.

Art.33 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente:

- I) No prazo de quinze dias da eleição, para eleger a Diretoria.
- II) De três em três meses, para aprovação de balancetes e outros assuntos.

Art.34 - Os Conselheiros que faltarem a duas reuniões consecutivas ou três

S.M.R. 2012

Art.35 - O Conselho Deliberativo será dirigido por um presidente, um Vice - Presidente e um Secretário, eleitos conforme este Estatuto.

Art.36 - Qualquer Diretor ou associado poderá assistir às reuniões do Conselho, se autorizado pelo Presidente.

3ª SEÇÃO - DO CONSELHO FISCAL

Art.37 - O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da gestão financeira do clube, compõe-se de 03 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados do Clube, com mandato de um ano, competindo-lhe:

- a) fiscalizar a gestão administrativa da Diretoria;
- b) fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Deliberativo;
- c) examinar trimestralmente os balancetes apresentados pela Diretoria;
- d) apresentar anualmente ao Conselho Deliberativo parecer sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo da Associação;
- e) pedir convocação extraordinária do Conselho Deliberativo quando julgar necessário.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de caráter "pró - honore".

Art.38 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Conselho Deliberativo, pelo Presidente da Diretoria, ou associados.

4ª SEÇÃO - DA DIRETORIA

Art.39 - A Diretoria é o poder administrativo do Clube, sendo composta por um Presidente, um Vice - Presidente, um Secretário e um Tesoureiro eleitos anualmente.

Parágrafo 1º - O Presidente e o vice - presidente serão eleitos pelo Conselho Deliberativo, admitida a reeleição por um único período consecutivo.

Parágrafo 2º - Os demais cargos são de livre escolha do presidente e deverão ser homologados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 3º - Nenhum cargo de Diretoria será remunerado.

Parágrafo 4º - A Diretoria poderá em qualquer tempo criar os Departamentos necessários aos bons serviços do Clube.

Art.40 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, se convocada.

Parágrafo 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate ou de qualidade.

Parágrafo 2º - Das reuniões da Diretoria serão lavradas atas e registradas as deliberações e as decisões tomadas.

Art.41 - Perderá automaticamente o mandato o Diretor que:

- a) deixar de exercer suas funções durante 30 (trinta) dias consecutivos;
- b) deixar de comparecer a três reuniões seguidas.

Art.42 - Compete a Diretoria, em conjunto:

- a) dirigir o Clube, como poder administrativo, fazendo cumprir os dispositivos estatutários e as Normas de Procedimentos e toda as demais resoluções de Assembléias Gerais, do Conselho Deliberativo e decorrentes da própria Diretoria;

BRM Ramoz

c) decidir sobre a admissão de sócios.

Art.43 - Ao Presidente compete:

- a) convocar e presidir as Reuniões da Diretoria e as Assembléias Gerais;
- b) presidir todas as cerimônias programadas, pelo Clube;
- c) superintender os trabalhos;
- d) nomear Comissões;
- e) representar o clube ou designar representante;
- f) despachar e assinar como Tesoureiro todo e qualquer movimento contábil;
- g) autorizar todas as despesas;
- h) nomear comissões de assessoramento aos diversos departamentos da Assembléia;
- i) convocar a Assembléia Geral Ordinária e as Extraordinárias, sempre que necessárias;
- j) destituir os diretores nomeados, nomear outros em substituição, comunicando o fato ao Conselho Deliberativo;
- k) apresentar, finda sua gestão, relatório dos fatos ocorridos, bem como balancete econômico e financeiro da Associação.

Art.44 - AO Vice - Presidente compete:

- a) assistir e coadjuvar o Presidente em suas atribuições, substituindo-o em suas faltas ou impedimentos;
- b) ser substituído em suas faltas respectivamente pelo Secretário e pelo Tesoureiro, para o fim exclusivo de presidir reuniões de Diretoria.

Art.45 - Ao Secretário compete:

- a) dirigir e superintender os serviços da Secretaria;
- b) lavrar e subscrever as atas de reuniões da Diretoria;
- c) assinar ou fazê-lo com o Presidente, conforme o caso, toda a correspondência oficial e interna;
- d) organizar e manter em ordem o arquivo do quadro social

Art.46 - Ao Tesoureiro Compete:

- a) superintender os serviços da Tesouraria;
- b) Ter sob sua guarda a responsabilidade de todos os valores em espécie pertencentes ao Clube;
- c) Organizar os balancetes mensais, trimestrais e os balanços anuais, encaminhando-os ao Conselho Fiscal;
- d) Assinar com o Presidente toda documentação financeira;
- e) Depositar, em nome do Clube, em estabelecimentos bancários previamente indicados pela Diretoria, as importâncias arrecadadas.

Art.47 - Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo serão considerados vigentes até a posse dos sucessores eleitos na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII - DO FUNDO SOCIAL

Art.48 - O Fundo Social é constituído de :

- a) taxas de inscrição;
- b) mensalidades;
- c) doações e contribuições em geral
- d) quaisquer outras rendas.

BRANCO

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.49 - O Clube só poderá ser dissolvido por deliberação da totalidade dos sócios presentes à Assembléia Geral Extraordinária, convocada para este fim, que tenha quórum mínimo de 10% dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Art.50 - Para as eleições será utilizado o sistema de escrutínio secreto.

Art.51 - A votação não poderá, em qualquer hipótese, ser feita por procuração.

Art.52 - O Clube poderá contratar servidores de acordo com a necessidade, escolhidos pelo Presidente da Diretoria e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - As remunerações dos servidores contratados serão estipuladas pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Presidente da Diretoria.

Art.53 - Os sócios não respondem pelas obrigações contraídas pelo clube através de seus poderes

Art.54 - Este Estatuto entra em vigor no dia 29 de Abril de 2000.

Benedito Magno Ramos - Presidente

Clairu Guiliani Batista - 2ª secretária.

Leícia Helena de Figueiredo Cunha - vice-presidente

Enca de Fátima Ribeiro Gonçalves

Deja Maria Baracho

Augusto Ribeiro

Gerarda Meis Ribeiro

Halvo Antonio Baracho

Stana e Estimar
Maria Sebastiana dos Santos Mourão

Maria José das Anjos

Edel Generoso de Souza

Isaura da Conceição Ventura

Maria Augusta Fernandes

Hôni Maria de Bombo

Maria da Consolidação Santos (1ª secretária)

Billton Rufino (1º Tesoureiro)

Terzinzha Angelica de Jesus

Ernesta Miguel de Jesus

Lindalva, Bo Carniçaria



7 891321 050996 >

Ata da 1ª reunião para se fundar um "Clube da 3ª Idade" na localidade de Santo Antônio do Hambré, M.G.

Após 15 dias do mês de abril de 2000 em uma das salas da C.E. "Melbiades Ramos" de Santo Antônio do Hambré, realizou-se uma reunião por iniciativa de líderes da comunidade preocupados com o descaso com que vêm sendo tratados os idosos da localidade. O objetivo da reunião foi de conscientizar a comunidade quanto à necessidade da criação de um "Clube da 3ª Idade." Coordenando esta 1ª reunião encontrava-se presente a Sra. Nancy Maria de Melo Franco, supervisora pedagógica aposentada, também descendente de famílias antigas do nosso município e sempre atenta às necessidades do povo, principalmente de crianças e jovens. Foi explicado por ela alguns itens da Lei nº 18.842 de 4-01-94 regulamentado pelo Decreto nº 1948 de 31 de julho de 1996 que dispõe sobre a política nacional do idoso e dá outras providências. Após algumas discussões e questionamentos todos foram unânimes em concordar com a ideia da necessidade de um clube da 3ª idade neste município. Ficou combinado que numa próxima reunião será escolhida uma diretoria.

do referido clube. N. Darcy Maria de Melo Franco fez algumas apreciações com referência aos presentes, submetendo os à apreciação de todos. Ficou combinado que serão feitas algumas cópias que serão passadas aos sócios para que todos fiquem bem orientados. Em seguida foram apresentados os candidatos eleitos dentre os presentes e submetidos à votação. Os nomes foram escritos no quadro negro e feita a eleição assim ficou formada a diretoria: Presidente: Humberto Magno Ramos. Vice Presidente: Lídia Helena de Figueiredo Cunha; 1º secretário: Maria da Consolidação Santos; 2º secretário: Elaine Cristiane Batista; 1º Tesoureiro: Milton Bellino da Lomba; 2º Tesoureiro: Maria José Santos Duarte. O Conselho Deliberativo ficou composto por: Hasmir Ferreira de Aguiar, Lídia de Fátima Ribeiro Gonçalves, Plúcio Mourão da Silva, Tilda Genezoso de Souza e Augusto Ribeiro. O Conselho Fiscal foi composto por: Darcy Maria de Melo Franco, Helza Maria Baradão, Mariza dos Santos Ribeiro, Maria José dos Santos e Geralda Brito da Silva. Subitamente N. Darcy falou sobre o trabalho que deverá ser feito com muito amor com a finalidade de animar, orientar e alegrar as pessoas da 3ª idade. Não havendo nada mais a tratar-se laurei a presente ata que lida e aprovada, será assinada por mim e demais

persoas presentes, Santo Antônio do Hambré,
29 de Abril de 2000, Mariza dos Santos Ri-
beiro. ~~De~~ De Maria Baracho, Milton de Jesus
e Sérgio de Brito. Sr. Sebastião P. Santos
Geralda Reis Ribeiro, Isaura de Oliveira,
Suzie de Fátima Ribeiro, Genivaldo de Souza,
Bombrato Magni Romar, Maria José Santos Duarte,
Maria José das Anjos, Acordino,
Ualdir de R. M. Junior, Nancy Nave de S. Soares,
Gerciliza Batista de Cassia, Quizon de Aguiar,
Zenaide Ferreira de Almeida, Eugênio Batista —
Geralda Brito da Silva, Maria Sebastiana Santos, Maria
Sebastiana Magalhães de Figueiredo, Milton
Ressalva: Onde foi escrito Milton Juliano da
Lomba deveria ser escrito apenas, Milton
Juliano. Mariza dos Santos Ribeiro.

**PROJETOS
DE LEI
ANO 2001**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI N°001/2001

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS”.

PROJETO DE LEI N°002/2001

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°003/2001

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2002”.

PROJETO DE LEI N°005/2001

“INSTITUI O PROGRAMA DA GARANTIA DE RENDA MÍNIMA VINCULADA A EDUCAÇÃO, BOLSA – ESCOLA DESTINADA ÀS FAMÍLIAS CARENTES”.

PROJETO DE LEI N°006/2001

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE RÁDIO FM COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ”.

PROJETO DE LEI N°007/2001

“AUTORIZA ALTERAÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA COM O MUNICÍPIO DE SERRO”.

PROJETO DE LEI N°008/2001

“CRIA VAGAS PARA MOTORISTA DA PREFEITURA MUNICIPAL”.

PROJETO DE LEI N°009/2001

“ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

PROJETO DE LEI N°010/2001

“DISPÕE SOBRE PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O PERÍODO DE 2002 A 2005”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 001/2001
DE: 02-05-2001

“Concede aumento aos servidores públicos municipais”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

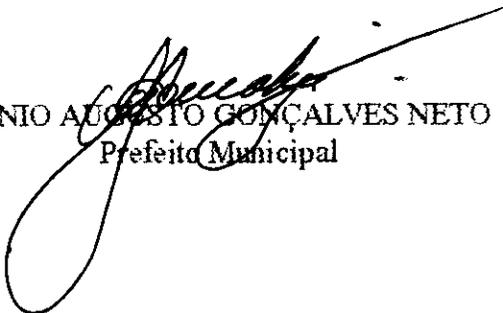
Artigo 1º - A remuneração dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé, fica reajustada em 19,21 % (Dezenove virgula vinte e um) por cento a partir de 01 de Abril de 2001 de acordo com a UPV (Unidade Padrão de Vencimento).

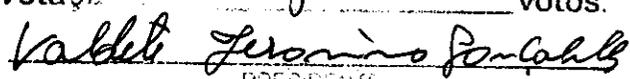
Artigo 2º - O reajuste a que se refere a Artigo 1º desta lei, será somente para os servidores que percebem menos ou igual a R\$ 151,00 (Cento e cinquenta e um reais) de modo que corresponderá a R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), valor equivalente ao salário mínimo.

Artigo 3º - fica esclarecido que nenhum servidor municipal perceberá quantia inferior a R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), mas só fará jus ao aumento de 19,20% apenas servidores que percebem R\$ 151,00.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Abril de 2001.

Santo Antônio do Itambé, 02 de Maio de 2001.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL	
- DE -	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	02/05/2001
Votação	8 votos.
	
PRESIDENTE	
Santo Antônio do Itambé - 02/05/2001	



PROJETO DE LEI Nº 009/2001

Autoriza a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2001 e dá outras Providências

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial ao orçamento de 2001, no valor de R\$ 147.000,00 (Cento e Quarenta e Sete Mil Reais), na seguinte dotação:

01 - Câmara Municipal
01.01 - Câmara Municipal
01.01.01.01.001.2090-Transferências P/o Poder Legislativo
3211.00.00 - Transferências Operacionais

Art. 2º - Como fonte para abertura do crédito supra serão anuladas parcialmente as seguintes dotações:

02 - Prefeitura Municipal
02.06 - Sec. de Saúde e Promoção Social
02.06.13.75.428.2060 -Manutenção das Ativ.Unidades de Saúde
3111.00.00 - Pessoal Civil _____ **130.000,00**

02 - Prefeitura Municipal
02.07 - Sec. de Obras, Viação e Serv. Urbanos
02.07.03.07.021.2081 -Manutenção Ativ.Sec. Obras, Viação e Serv. Urbanos
3111.00.00 - Pessoal Civil _____ **017.000,00**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001.

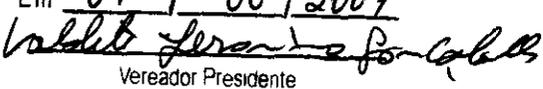
Santo Antônio do Itambé, 15 de maio de 2001


Antônio Augusto Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado 3º Discussão e votação

Votos à favor 09 Votos contra -

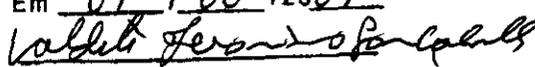
Em 01 / 06 / 2001


Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 01 / 06 / 2001

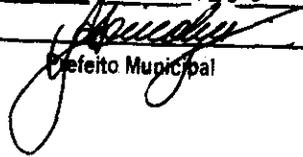

Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 164 / 2001

Em 04 / 06 / 2001


Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 003/2001

**“Estabelece as Diretrizes Gerais Para
Elaboração do Orçamento do Município de
Santo Antônio do Itambé para o Exercício de
2002”**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé, relativa ao exercício de 2002.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 2º: A proposta orçamentária para o exercício de 2002, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único: Na fixação da despesa e estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2002 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2001, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.

Capítulo II

Da Receita

Artigo 3º: Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I- tributos e taxas de sua competência;
- II- atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;



- III- transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII- alienação de ativos municipais;
- IX- multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- demais receitas de competência do município.

Artigo 4º: Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:

- I- A legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- Fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- A atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2002;
- V- A média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- Os índices de participação que o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Artigo 5º: As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I- Ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;



- II- Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III- Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- À manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- À manutenção de programas de saúde;
- VI- Aos recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais;
- VII- À contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- Às transferências para o Poder Legislativo;
- IX- Ao fomento de atividades vinculadas à vocação do município.

§ 1º: Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VI e VIII terão prioridade sobre os demais.

§ 2º: O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2002.

§ 3º: Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas, as despesas serão reduzidas pelo Poder Executivo e Legislativo proporcionalmente à redução verificada prioritariamente nas despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º: No caso do Poder Legislativo não promover a redução prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo, mediante limitação dos repasses financeiros.

Artigo 6º: As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.

Capítulo III

Da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa



Artigo 7º: Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 2002;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII- as metas constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único: No exercício de 2002 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Artigo 8º: Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Artigo 9º: Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 10: Na fixação das despesas para o exercício de 2002, será assegurado o seguinte:

- I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEF;
 - b) 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEF;
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29;
- IV- Não serão ultrapassados os limites, em percentual, para gasto com Serviço de Terceiros e Encargos, tomando-se por base o percentual aplicado em 1999.

Artigo 11: Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Artigo 12: É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II

Da Despesa Com Pessoal

Artigo 13: As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida e, nem poderá sofrer incremento superior a 10% (dez por cento), tomando-se por base o limite de gasto autorizado para o exercício de 2001, o qual deverá ser observado por ambos o poder.

Parágrafo Único: Serão considerados na apuração do gasto; as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Artigo 14: A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Artigo 15: A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Seção III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Artigo 16: As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2002, em programa de trabalho único, conforme descrição a seguir, classificadas na natureza de despesa transferências operacionais:

I – Despesas Com o Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro: O detalhamento das despesas do Poder Legislativo será realizado mediante Resolução de iniciativa da Mesa, a qual conterà os programas de trabalho da Câmara, observado a classificação funcional programática em seus menores níveis de classificação, e será enviado ao Poder Executivo apenas para processamento.

Parágrafo Segundo: A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e, ao final do exercício as contas dos dois poderes deverão ser consolidadas para efeito de Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo que na consolidação os gastos do Legislativo serão demonstrados ao nível de natureza da despesa.

Artigo 17: Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, será correspondente a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2001, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único: É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do artigo.

Seção IV

Da Concessão de Subvenções e Contribuições



Artigo 18: A proposta orçamentária para o exercício de 2001, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais.

Parágrafo Único: Os repasses às entidades, previsto neste artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;
- II- prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- atestado de regular funcionamento;
- IV- cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Capítulo IV

Da Proposta Orçamentária

Artigo 19: Na proposta orçamentária para o exercício de 2002, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Artigo 20: As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 2002, são as contidas no Plano Plurianual, que deverá ser encaminhado à Câmara juntamente com a proposta orçamentária.

Artigo 21: Os Fundos Especiais equiparados à entidade, bem como os órgãos da administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídas na Proposta Orçamentária para regular apreciações do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: Os Orçamentos dos Fundos Especiais que não são equiparados a uma entidade constarão da proposta orçamentária para 2002, como Unidades Orçamentárias, juntamente ao Órgão aos quais estão vinculados.

Artigo 22: Na proposta orçamentária para 2002, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo Único: A Reserva para Contingenciamento constante no caput do artigo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 1% (um por cento) do total da previsão das receitas.

Artigo 23: A lei orçamentária poderá conter autorizações para suplementações e transposição de dotações, que serão observadas por ambos os poderes, bem como os Fundos Especiais e Administração Indireta.

Parágrafo Único: É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo V

Dos Anexos de Metas Fiscais

Artigo 24: - É parte integrante desta lei, os Anexos, que correspondem à demonstração das metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Artigo 25: - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2002 poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese do caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

Artigo 26: - A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 27: A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2001, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2002.

Artigo 28: É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Artigo 29: A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Artigo 30: O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.

Artigo 31: Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 09 de maio de 2000.


Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 09 Votos contra -

Em 20 / 06 / 2001
Valdete Ferreira Gonçalves
Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

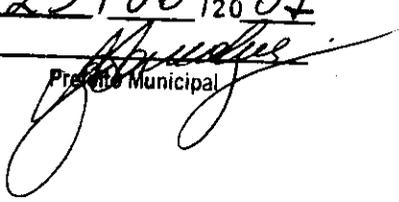
Em 20 / 06 / 2001
Valdete Ferreira Gonçalves
Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 165 / 2001

Em 25 / 06 / 2001


Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. DE SAN.ª DE ITAMBÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PREVISÃO DE EXECUÇÃO DE DESPESAS

Discriminação	Projeção 2001		Projeção 2002		Projeção 2003		Projeção 2004	
	Proj.	%	Proj.	%	Proj.	%	Proj.	%
Transf. Operacionais - Câmara	581000,00	4%	639000,00	4%	709000,00	3%	780000,00	3%
Pessoal Civil	98000,00	4%	108000,00	4%	120000,00	3%	132000,00	3%
Obrigações Patronais	224000,00	4%	246000,00	4%	273000,00	3%	300000,00	3%
Material de Consumo	347000,00	4%	382000,00	4%	424000,00	3%	466000,00	3%
Serviço de Terceiros e Encargos	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Diversas Despesas de Custeio	262000,00	4%	288000,00	4%	320000,00	3%	352000,00	3%
Contribuições a Fundos	16000,00	4%	18000,00	4%	20000,00	3%	22000,00	3%
Transferências ao Estado	23000,00	4%	25000,00	4%	28000,00	3%	31000,00	3%
Transf. A Instít. Multigov.	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Subvenções Sociais	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Contribuições Correntes	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Inativos e Pensionistas	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Abono/Salário Família	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Apoio Financeiro a Estudantes	8000,00	4%	9000,00	4%	10000,00	3%	11000,00	3%
Inden. P/Acidente de Trabalho	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Outras Transf. A Pessoas	5000,00	4%	6000,00	4%	7000,00	3%	8000,00	3%
Encargos da Dívida Interna	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
PASEP	18000,00	4%	20000,00	4%	22000,00	3%	24000,00	3%
Obras e Instalações	440000,00	4%	484000,00	4%	537000,00	3%	591000,00	3%
Equip. Material Permanente	90000,00	4%	99000,00	4%	110000,00	3%	121000,00	3%
Aquisição de Imóveis	1000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	3%
Amort. Operações de Créditos	4000,00	4%	4000,00	4%	4000,00	3%	4000,00	3%
Aux. P/Despesas de Capital		4%	0,00	4%	0,00	3%	0,00	3%
TOTAIS	2124000,00		2336000,00		2592000,00		2850000,00	
RES. P/CONTINGENCIAMENTO	254760,00		340640,00		373080,00		438500,00	
RES. PASSIVO CONTINGENTE	21240,00		23360,00		25920,00		28500,00	
TOTAL GERAL	2400000,00		2700000,00		2991000,00		3317000,00	

% 01 - Taxa de Crescimento = Previsão da evolução do PIB Nacional

% 02 - Taxa Atualização Monetária = Previsão Inflacionária com base no IGPM

O valor previsto para atendimento de contingenciamento foi calculado à base de 10,61% do total das despesas

PREFEITURA MUNIC. DE Sto. º DO ITAMBÉ
DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA REALIZADA

Discriminação	1998	1999	2000	Média Anual	Projeção 2001
Transf. Operacionais - Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	449.337,94	466.460,72	527.696,09	461.231,58	581.000,00
Obrigações Patronais	14.057,48	53.057,27	68.671,66	51.928,67	98.000,00
Material de Consumo	159.105,39	201.124,26	203.407,03	167.678,69	224.000,00
Serviço de Terceiro e Encargos	353.247,50	337.536,41	315.893,00	335.559,64	347.000,00
Diversas Despesas de Custeio	834,92	9.205,00	0,00	3.346,64	1.000,00
Contribuições a Fundos	178.343,05	211.492,25	238.151,44	209.326,91	262.000,00
Transferências ao Estado	5.990,61	14.515,31	14.506,75	11.670,69	16.000,00
Transf. A Instit. Multigov.	12.265,64	17.648,56	21.261,45	17.131,89	23.000,00
Subvenções Sociais	13.480,25	0,00		4.493,42	1.000,00
Contribuições Correntes	0,00	0,00		0,00	1.000,00
Inativos e Pensionistas	0,00	0,00		0,00	1.000,00
Abono/Salário Família	1.273,00	1.097,00	1.065,00	1.145,00	1.000,00
Apoio Financeiro a Estudantes	0,00	625,00	7.500,00	2.706,33	6.000,00
Inden. P/Acidente de Trabalho	0,00	0,00		0,00	1.000,00
Outras Transf. A Pessoas	1.361,32	1.031,76	4.105,05	2.166,05	5.000,00
Encargos da Dívida Interna	0,00	0,00		0,00	1.000,00
PASEP	12.406,15	14.142,17	16.605,31	14.451,21	16.000,00
Obras e Instalações	612.311,25	373.619,87	399.784,24	461.971,79	440.000,00
Equip. Material Permanente	104.144,96	10.533,00	62.151,60	65.609,65	90.000,00
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00		0,00	1.000,00
Amort. Operações de Crédito	0,00	5.911,37	4.076,46	3.329,95	4.000,00
Aux. P/despesas de Capital	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTALS DA DESPESA	1.916.179,46	1.716.401,99	1.925.277,30	1.853.952,92	2.124.000,00
TOTALS DA RECEITA	1.646.865,47	1.777.317,05	2.137.073,61	1.654.425,44	2.400.000,00
SUPERAVIT/DEFICIT		56.915,06	211.796,51	472,53	276.000,00



PREFEITURA MUN. DE Sto. DE ITAMBÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PREVISÃO DE ARRECADADAÇÃO DE RECEITAS

Discriminação	Projeção 2001		Projeção 2002		Projeção 2003		Projeção 2004	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Tributária - Impostos	26.000,00	4%	29000,00	4%	32000,00	3%	36000,00	7%
Receita Tributária - Taxas	11.000,00	4%	12000,00	4%	13000,00	3%	14000,00	7%
Receita Imobiliária	1.000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	7%
Receita de Valores Mobiliários	13.000,00	4%	73000,00	4%	78000,00	3%	85000,00	7%
Rec. Concessões e Permissões	1.000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	7%
Outras Receitas Patrimoniais	1.000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	7%
Rec. Serv. De Utilidade Pública	1.000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	7%
Rec. Serv. Médico Hospitalares	69.000,00	4%	76000,00	4%	84000,00	3%	93000,00	7%
Transf. Constitucionais da União	1.515.000,00	4%	1667000,00	4%	1850000,00	3%	2054000,00	7%
Transf. De FUNDEF da União	52.000,00	4%	57000,00	4%	63000,00	3%	70000,00	7%
Outras Transf. Da União	15.000,00	4%	17000,00	4%	19000,00	3%	21000,00	7%
Transf. Constitucionais do Estado	244.000,00	4%	268000,00	4%	297000,00	3%	330000,00	7%
Transf. De FUNDEF do Estado	135.000,00	4%	149000,00	4%	165000,00	3%	183000,00	7%
Transferências de Convênios	186.000,00	4%	205000,00	4%	228000,00	3%	253000,00	7%
Multas e Juros de Mora	1.000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	7%
Indenizações e Restituições	2.000,00	4%	2000,00	4%	2000,00	3%	2000,00	7%
Receitas da Dívida Ativa	1.000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	7%
Receitas Diversas	25.000,00	4%	28000,00	4%	31000,00	3%	34000,00	7%
Operações de Crédito	50.000,00	4%	55000,00	4%	61000,00	3%	68000,00	7%
Alienação de Bens	40.000,00	4%	44000,00	4%	49000,00	3%	54000,00	7%
Auxílios e/ou Contribuições	1.000,00	4%	1000,00	4%	1000,00	3%	1000,00	7%
Fundo Especial Lei 7525	10.000,00		11000,00		12000,00		13000,00	
TOTAIS	2400000,00		2700000,00		2991000,00		3317000,00	
RES. P/CONTINGENCIAMENTO								
RES. PASSIVO CONTINGENTE								
TOTAL GERAL	2400000,00		2700000,00		2991000,00		3317000,00	

Legenda

% 01 - Taxa de Crescimento = Previsão da evolução do PIB

% 02 - Taxa Atualização Monetária = Previsão inflacionária com base no IGPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 004/2001

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1 - Fica determinado o valor de imposto para o exercício do comercio, "gasolina, álcool e diesel" ; seguindo a variação da UFPSAI, sendo esta atualizada anualmente.

*1 - Fixa o valor do imposto em 14 UFPSAI (Unidade Fiscal Padrão de Santo Antônio do Itambé).

Parágrafo Único - A falta do pagamento do imposto anualmente, promoverá a cassação de sua liberação para funcionamento.

Art.2 -Fica proibido a criação de suínos dentro da Zona Urbana do Município, devendo o proprietário do animal ser multado no valor referente a 3 UFPSAI.

Parágrafo Único - Caso seja multado e não se efetive o pagamento da mesma no prazo de 30 dias (trinta dias), a multa será acrescida junto ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do ano seguinte com aumento de 30% de seu valor atual.

Art. 3 - Fica proibido a criação de bovinos e eqüinos soltos pelas vias urbanas.

Parágrafo Único - Fica estipulado a multa de 3UFPSAI, a ser cobrada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé num prazo de 30 dias ou apreensão do animal até o seu pagamento.

Art. 4 - Fica proibido a criação de cachorros soltos pelas via urbanas.

Parágrafo Único - Fica o dono do animal responsável direto para o pagamento da multa, devendo o animal ser preso até o pagamento da mesma.

*1- Fica estipulado o valor referente a 3 UFPSAI, a ser cobrada pela Prefeitura Municipal, dando-se um prazo de 30 dias para o seu pagamento; podendo Ter um aumento de 30% do seu valor.

Art. 5 - Fica proibido o deposito de material de construção nas vias urbanas do Município de Santo Antônio do Itambé, devendo o interessado, retirar junto ao Órgão Municipal a devida licença que constará condições.

*1 - Fica estipulado a multa no valor de 2 UFPSAI; a ser cobrado pela Prefeitura Municipal, dando-se o prazo de 30 dias para o seu pagamento; devendo esta ser aumentada em 30% do seu valor.

Art. 6 - Fica determinado e aprovado a tabela em anexo para cobrança de Alvarás e Impostos, sendo esta atualizada anualmente no primeiro mês de cada ano.

Art. 7 - Fica obrigado o pagamento do Alvará para Taxi anualmente.

Parágrafo Único - Fica sujeito a perda da "placa de aluguel", o proprietário que não renová-la, devendo o proprietário do veiculo, estar com o mesmo em totais condições de uso, Impostos Federais em dia (INSS), e o veiculo terá no máximo 10 anos de uso para concessão de novas placas.

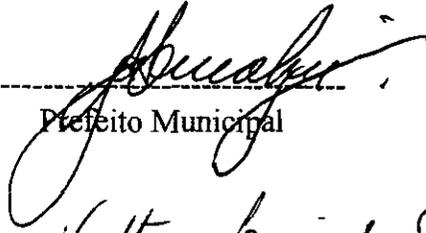


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

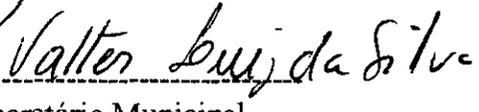
*1 - O Proprietário terá 30 dias após o vencimento para a sua regularização.

Art. 8 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, 08 DE JUNHO DE 2001.



Prefeito Municipal

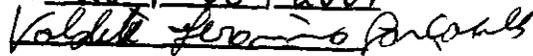


Secretário Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 20 / 06 / 2001

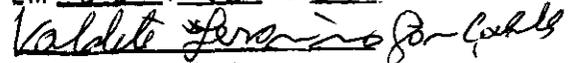


Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 20 / 06 / 2001



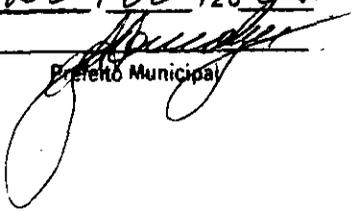
Vereador Presidente

“ SANÇÃO ”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 166 / 2001

Em 25 / 06 / 2001



Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 005/2.001

Institui o Programa de Garantia de Renda
Mínima vinculado a Educação, Bolsa - Escola
destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima vinculado a educação Bolsa - Escola, com o objetivo de elevar o bem - estar de famílias carentes com filhos ou dependentes com idade entre 06 e 15 anos, matriculados no Ensino Fundamental. E, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e ou dependentes.

Parágrafo 1º - O apoio financeiro do Programa será calculado sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implantados pelos municípios, tendo por referência o limite máximo de benefício por família, cada família receberá R\$ 15,00 (quinze reais) por mês para cada filho, com idade entre 06 e 15 anos, matriculado e frequentando o ensino fundamental regular, podendo ser atendida até 03 (três) crianças de uma mesma família. O benefício máximo por família será, portanto de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) .

Art. 2º - Os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes com idade entre 06 e 15 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 85% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes no ensino fundamental.

Parágrafo 1º - Serão computados para cálculo a renda familiar o rendimento de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos institucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 2º - No ato da Inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 3º - As informações declaradas nas inscrições estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas pelo o Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - documento de identificação;
- II - certidão do filho ou dependente com idade entre 06 e 15 anos;
- III - recibo de matrícula no ensino fundamenta;
- IV - comprovante de renda per capita menos de 1/2 salário mínimo.

Art. 4º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 5º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 6º - Fica criado pelo Poder Executivo o Conselho Municipal de Garantia de Renda Mínima vinculado a educação Bolsa - Escola, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa neste município, composto por:

- I - Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social:
Membro Titular: Luíza Marilac Baracho
Membro Suplente: Maria José Santos Duarte
- II - Um representante do Conselho Municipal de Educação:
Membro Titular: Cecir Alves Diamantino
Membro Suplente: Domingas Marques da Silva
- III - Um representante do Conselho Municipal de Saúde:
Membro Titular: Sebastiana Pereira dos Santos
Membro Suplente: Mariza dos Santos Ribeiro
- IV - Um representante da Associação Comunitária:
Membro Titular: Lúcia Helena de Figueiredo
Membro Suplente: Genário Ferreira Filho
- V - Um Representante da Secretaria Municipal de Educação:
Membro Titular: Angélica Maria Duarte Gonçalves
Membro Suplente: Claudymar Antônio de Oliveira
- VI - Um representante das Irmãs Vicentinas:
Membro Titular: Lúcia Rezende
Membro Suplente: Tereza Lima do Couto

Art. 7º - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 11 de Junho de 2001.


ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 006 / 2001

DATA: 20-06-2001

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir equipamentos para montagem de rádio FM Comunitária no município de Santo Antônio do Itambé-MG.

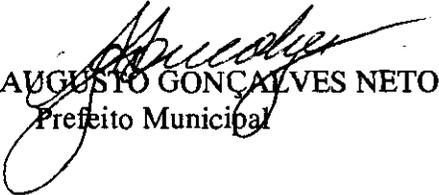
Art. 1º: Fica o poder executivo municipal representado pelo Sr. Antônio Augusto Gonçalves Neto, autorizado a adquirir equipamentos necessários para montagem de rádio FM Comunitário no município de Santo Antônio do Itambé - MG.

Art. 2º: As despesas decorrentes da presente lei correram por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º: Autoriza o Executivo a elaborar contrato de comodato para sessão de uso dos equipamentos pelas Associações Comunitárias ou outra instituição interessada.

Art. 4º: Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

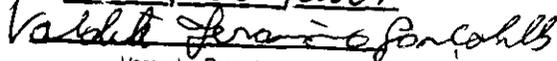
Santo Antônio do Itambé, 12 de junho de 2001.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

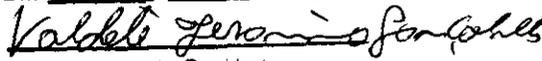
Em 20 / 06 / 2001


Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 20 / 06 / 2001


Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 168 / 2001

Em 25 / 06 / 2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MINUTA DA LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Lei municipal nº 007/2001 (Projeto)

Autoriza alteração da linha divisória com o Município de Serro.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, decreta, e eu, Antônio Augusto Gonçalves Neto, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei, autorizando a transferência, deste município para o de Serro, da área contida no seguinte perímetro:

“Começa no rio Guanhães, na foz do ribeirão Cipó; segue pelo divisor entre ambos, alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego Derrubada e prossegue por ele até alcançar o divisor da vertente da margem direita do ribeirão dos Pintos; continua por este divisor e, depois, por um espigão divisor, atinge o rio Guanhães, defronte a foz do ribeirão do Mosquito; daí sobe pelo rio Guanhães, até a foz do ribeirão Cipó, ponto inicial desta descrição”.

Art. 2º - Em contrapartida, a municipalidade de Santo Antônio do Itambé aceita incorporar ao seu território a área até então pertencente a Serro, contida no seguinte perímetro:

“Começa no divisor das águas do rio do Peixe e Guanhães, no ponto fronteiro a cabeceira do córrego do Capivari Pequeno; desce a encosta, atinge esta cabeceira e desce pelo córrego até a sua foz no córrego da joaninha, e por este até sua foz no ribeirão Capivari; daí sobe por este ribeirão até sua cabeceira, na serra do Itambé; prossegue por esta serra, até alcançar este divisor de águas do rio do Peixe e Guanhães, no ponto fronteiro à cabeceira do córrego Capivari Pequeno, ponto inicial desta descrição”.

Art. 3º - A presente alteração territorial tornar-se-á oficial depois de homologada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 62, Inciso XXVI, da Constituição do Estado.

Art. 4º - Caberá ao IGA a elaboração do texto descritivo nos novos limites resultantes desta permuta de áreas.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de julho de 2001.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 008/2001

DATA: 20-08-2001

Cria vagas para motorista da Prefeitura Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado mais 02 vagas para o quadro de motorista da Prefeitura Municipal, devido ao aumento da frota de veículos e a demanda de serviços municipais, na área de saúde e educação.

Art. 2º - Fica o executivo municipal autorizado a contratar pessoal para as novas vagas, utilizando o resultado do concurso público em vigor no município, obedecendo para tanto a classificação do mesmo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

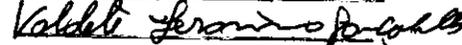
Santo Antônio do Itambé, 10 de Agosto de 2001.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3º Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

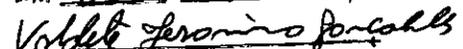
Em 20/08/2001


Valdeci Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 20/08/2001


Valdeci Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 170/2001

Em 21/08/2001





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 009/2001
ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado o valor de R\$6,00 a UFPSAI, para cobrança de IPTU.

Parágrafo Único - Este valor referente a UFPSAI, terá o seu valor atualizado anualmente no primeiro mês de cada ano seguinte.

Art. 2º - Fica determinado que a Zona Urbana do Município, será dividida em grupos para melhor avaliação e cobrança de IPTU.

Parágrafo Único - Terá como fonte de análise: melhoramentos existentes na área, localização da área dentro da zona urbana e tamanho da área ou imóvel.

Art. 3º - Esta tabela terá uma variação no seu valor de imóvel para imóvel, pelo fato de existirem imóveis de variados tamanhos e valores.

Art. 4º - Os Grupos em que serão divididas as áreas municipais são as seguintes:

- A - Zona Principal,
- B - Zona Intermediária 1,
- C - Zona Intermediária 2,
- D - Zona Periférica.

Parágrafo Único - Cada grupo terá uma subdivisão; sendo os imóveis prediais e territoriais divididos em (Ótimos, Bons, Regulares e Inferiores).

Art. 5º - Fica determinado os seguintes melhoramentos em cada grupo para avaliação dos imóveis:

Grupo A: ruas centrais c/ calçamento, abastecimento de água, rede de esgoto, coleta de lixo, rede elétrica.

Grupo B: ruas não centrais com calçamento, abastecimento de água, rede de esgoto, coleta de lixo, rede elétrica.

Grupo C: ruas não centrais sem calçamento, com abastecimento de água, rede de esgoto, coleta de lixo, rede elétrica.

Grupo D: ruas não centrais sem calçamento, com abastecimento de água, sem rede de esgoto, com coleta de lixo, rede elétrica, com moradores de baixa renda.

Art. 6º - Fica determinado que poderá ser parcelada em até três (3) parcelas iguais o pagamento do IPTU.

Art. 7º - Fica determinado que o não pagamento do IPTU na data de vencimento, será acumulado para o ano seguinte, seguindo o valor atual daquele ano em vigência.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 14 de agosto de 2001.



Prefeito Municipal



Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DE IPTU

Valor de R\$6,00 para cobrança de IPTU.

A)- ZONA PRINCIPAL

Imóveis: 1 – Casas =	Ótima : 5 UFPSAI	R\$ 30,00
	Boa : 3 UFPSAI	R\$ 18,00
	Regular : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Inferior : 1 UFPSAI	R\$ 6,00
2 – Lotes =	Ótimo : 2 UFPSAI	R\$ 12,00
	Bom : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Regular : 1 UFPSAI	R\$ 6,00

B)- ZONA INTERMEDIARIA I

Imóveis: 1 – Casas =	Ótima : 5 UFPSAI	R\$ 30,00
	Boa : 3 UFPSAI	R\$ 18,00
	Regular : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Inferior : 1 UFPSAI	R\$ 6,00
2 – Lotes =	Ótimo : 2 UFPSAI	R\$ 12,00
	Bom : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Regular : 1 UFPSAI	R\$ 6,00

C)- ZONA INTERMEDIARIA II

Imóveis: 1 – Casas =	Ótima : 5 UFPSAI	R\$ 30,00
	Boa : 3 UFPSAI	R\$ 18,00
	Regular : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Inferior : 1 UFPSAI	R\$ 6,00
2 – Lotes =	Ótimo : 2 UFPSAI	R\$ 12,00
	Bom : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Regular : 1 UFPSAI	R\$ 6,00

D)- ZONA PERIFÉRICA

Imóveis: 1 – Casas =	Ótima : 5 UFPSAI	R\$ 30,00
	Boa : 3 UFPSAI	R\$ 18,00
	Regular : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Inferior : 1 UFPSAI	R\$ 6,00

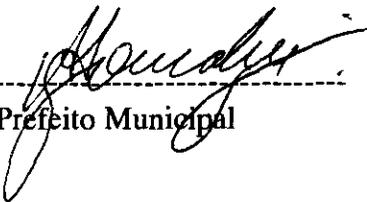
[Handwritten signatures]



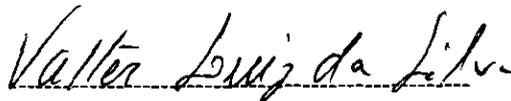
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Lotes =	Ótimo : 2 UFPSAI	R\$ 12,00
	Bom : 1 e ½ UFPSAI	R\$ 9,00
	Regular: 1 UFPSAI	R\$ 6,00

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, 14 DE AGOSTO DE 2001.



Prefeito Municipal

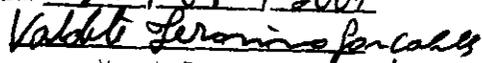


Secretário Municipal

Aprovado 3º Discussão e votação

Votos à favor 09 Votos contra -

Em 20 / 09 / 2001

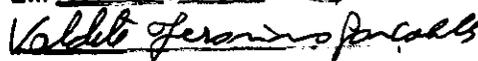


Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 20 / 09 / 2001



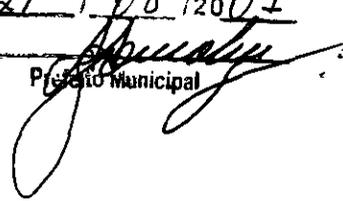
Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanção a presente proposição de Lei

sob o n° 171 / 2001

Em 21 / 08 / 2001



Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 010/2001

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé para o período de 2002 a 2005”.

A Câmara Municipal do Município de Santo Antônio do Itambé por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: - Esta lei institui o Plano Plurianual do Municipal de Santo Antônio do Itambé para o quadriênio 2002 a 2005, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos a esta lei.

Artigo 2º: - O Plano Plurianual foi elaborado, observando os anseios da população, e ainda as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - Criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego, melhorar a distribuição de renda;

II - Garantir às crianças e jovens, melhores condições de ensino proporcionando-lhes maior acesso às informações do mundo globalizado;

III - Garantir programas de atenção básica à saúde em especial ao combate de doenças endêmicas;

IV - Diminuir a Desigualdade social dos municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Proporcionar aos moradores da Zona Rural, melhores condições para acesso aos serviços públicos essenciais;

VI - Garantir a preservação dos recursos naturais renováveis em especial quanto a políticas de abastecimento de água, saneamento e meio ambiente;

VII - Garantir o fortalecimento da agricultura familiar, incentivando a permanência do homem no campo;

VIII - Garantir o desenvolvimento, melhorias e qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população;

IX - Integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal.

Artigo 3º: - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, obrigatoriamente, por meio de projeto de lei específico.

Artigo 4º: - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução, desde que os recursos orçamentários sejam suficientes.

Artigo 5º: - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano, o qual deverá ser discutido em audiência pública.

Parágrafo Único: - O relatório conterà no mínimo:

I - Demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Demonstrativo, por programa, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

III - Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Artigo 6º: - As prioridades de execução das metas para cada exercício, serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 7º: - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

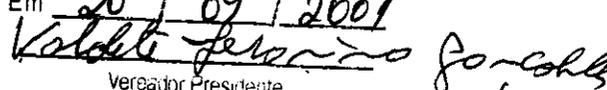
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de agosto de 2001.


Antônio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal

Aprovado 3º Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

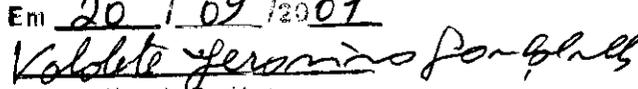
Em 20 / 09 / 2001


Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 20 / 09 / 2001

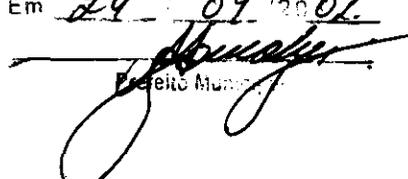

Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 172 / 2001

Em 24 / 09 / 2001


Prefeito Municipal

**PROJETOS
DE LEI
ANO 2002**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI N°001/2002

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL RURAL COM FINALIDADE DE SOLUCIONAR PROBLEMAS COM O LIXO DOMICILIAR, COMO TAMBÉM MONTAGEM DE USINA DE BENEFICIAMENTO DO LIXO”.

PROJETO DE LEI N°002/2002

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITA ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°003/2002

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TERMO DE COOPERAÇÃO / CONVÊNIO PARA COM O MUNICÍPIO DE SERRO – MG, A FIM DE VIABILIZAR REFORMA DA CADEIA PÚBLICA DA COMARCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°004/2002

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CARGO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CULTURA PARA MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°005/2002

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CARGO DE MÉDICO PARA ATENDIMENTO AO PSF (PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°006/2002

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL”.

PROJETO DE LEI N°007/2002

“ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

PROJETO DE LEI N°008/2002

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°009/2002

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2013”.

PROJETO DE LEI N°010/2002

“EXTINGUE CONVÊNIO COM O IPSEMG, AUTORIZADO PELA LEI N°0015 DE 02/05/89”.

PROJETO DE LEI N°011/2002

“VINCULA SERVIDORES DO MUNICÍPIO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 01 DA LEI FEDERAL N°9.717/98, DE 27/11/1998”.

PROJETO DE LEI N°012/2002

“DECLARA A “EUTERPE PADRE JOVIANO” DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG, COMO SENDO DE UTILIDADE PÚBLICA”.

PROJETO DE LEI N°013/2002

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TURISMO DO CIRCUITO DOS DIAMANTES – ADRTCD PARA FINS QUE ESPECÍFICA”.

PROJETO DE LEI N°014/2002

“AUTORIZA ALTERAÇÃO DA LINHA DO MUNICÍPIO DE SERRO”.

PROJETO DE LEI N°015/2002

“INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 01 / 2002

DATA: 21/01/2002

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir imóvel rural com finalidade de solucionar problemas com o lixo domiciliar, como também montagem de usina de beneficiamento do lixo.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª - Autoriza o Executivo Municipal a adquirir área de 5.00.00 ha., conforme PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO anexos, de propriedade do Sr. JOSÉ JANUÁRIO DUARTE;

Art. 2ª - Dos Objetivos:

- O principal objetivo da utilização do terreno e específico para depósito de lixo domiciliar coletado na cidade de Santo Antônio do Itambé – MG;
- Construção de usina para beneficiamento de lixo domiciliar;
- Salão para seleção do lixo domiciliar e outros.
- Depósito para armazenamento do material selecionado – (papelão, plástico, latinhas e outros);
- Salão para cursos de manuseio e fabricação de adubos, como também laboratório para análises.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3ª - Do valor da aquisição:

Fica o Executivo autorizado a pagar conforme avaliação feita pela comissão de avaliação municipal a importância de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), conforme dotação orçamentária do ano de 2002.

Art. 4ª - Fica o executivo autorizado a documentar o terreno em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé – CNPJ Nº 18.303.222/0001-49.

Art. 5ª - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 07 de dezembro de 2001.

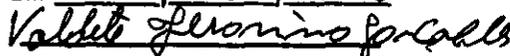

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

VALTER LUIZ DA SILVA
Secretário

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 7 Votos contra 1

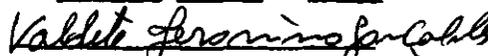
Em 21 / 01 / 2002


Valdeir Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 21 / 01 / 2002

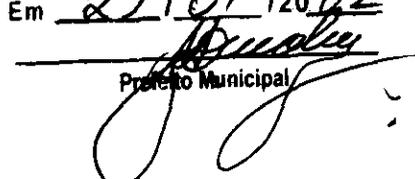

Valdeir Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

“ SANÇÃO ”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 174 / 2002

Em 29 / 01 / 2002


Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ADENDO V A PORTARIA SOF Nº. 08 DE 04/02/85
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Orgão.....: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade Orcamentaria.: 07 SEC.DE OBRAS,VIACÃO E SERV. URBANOS

Código	Projeto/Atividade	Fecha	Orcado Parcial	Total Orcado
04.122.0052.1025	Aquisição/Desapropriação de Imóveis		30.000,00	30.000,00
4.4.90.61.02	Aquis. Inov. Dom. Patrimonial			
04.122.0052.1026	Construção do Prédio da Prefeitura Municipal		20.000,00	20.000,00
4.4.90.51.02	Obras Instal. Dom. Patrimonial			
04.122.0052.2083	Manut. Ativ. Sec. Obras, Viacão e Serv. Urbanos		100.000,00	282.000,00
3.1.90.11.01	Vencim. e Vantagens - Pessoal Geral		15.000,00	
3.1.90.11.05	Subsídios Secretários Munic.		90.000,00	
3.3.90.30.00	Material de Consumo		2.000,00	
3.3.90.33.00	Passagens e Desp. C/locomção		50.000,00	
3.3.90.36.00	Outros Serv. Terc. - Pessoa Física		25.000,00	
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. - Pes. Jurídica			
15.452.0504.1027	Aquisição Lixeiras P/ Logradouros Públicos		1.000,00	1.000,00
4.4.90.52.02	Equip. Mat. Perm. Dom. Patrimonial		5.000,00	10.000,00
15.452.0504.1028	Const. Mini Usina Beneficiamento Lixo		25.000,00	37.000,00
4.4.90.51.02	Obras Instal. Dom. Patrimonial		5.000,00	
4.4.90.52.02	Equip. Mat. Perm. Dom. Patrimonial		3.000,00	
15.452.0504.2084	Manut. Ativ. Serv. Limpeza Pública		2.000,00	
3.1.90.11.01	Vencim. e Vantagens - Pessoal Geral		2.000,00	
3.3.90.30.00	Material de Consumo		5.000,00	
3.3.90.36.00	Outros Serv. Terc. - Pessoa Física		3.000,00	
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. - Pes. Jurídica		2.000,00	
4.4.90.52.02	Equip. Mat. Perm. Dom. Patrimonial			

MEMORIAL DESCRITIVO

Pôr solicitação de **Antônio Augusto Gonçalves Neto**, foi feito croquis da área de propriedade de José Januário Duarte, na zona rural da cidade de Santo Antonio do Itambé, com área aproximada de 5.00.00 ha, com as seguintes divisas e confrontações:

Perímetro:

A área tem início pela frente do terreno, no ponto 01, na interseção do Rio Guanhões e a estrada de Santo Antonio do Itambé a Rio Vermelho, segue em curva, pela referida estrada por cerca de arame, encontrando o ponto 02; daí, segue pela direita do terreno, também em curva, ainda por cerca de arame, confrontando com propriedade de José Januário Duarte, encontrando o ponto 03; daí, segue pelos fundos do terreno em linha reta, ainda por cerca de arame, encontrando o ponto 04 as margens do Rio Guanhões; daí, segue pela esquerda do terreno, também em curva descendo à margem do Rio Guanhões, ainda por cerca de arame, até encontrar novamente o ponto 01, ponto onde deu início a descrição, perfazendo um total aproximado de 5.00.00 ha.

CARACTERISTICAS DO TERRENO

Via de acesso:

O acesso ao terreno se faz pela estrada Santo Antonio do Itambé a Rio Vermelho.

Distância ao núcleo urbano:

O terreno se encontra distante a zona urbana 800,00 metros aproximadamente.

Hidrografia e orografia:

Pela esquerda do terreno a divisa de confrontação do terreno se dá por intermédio do Rio Guanhões, tendo existência de elevações.

Benfeitorias:

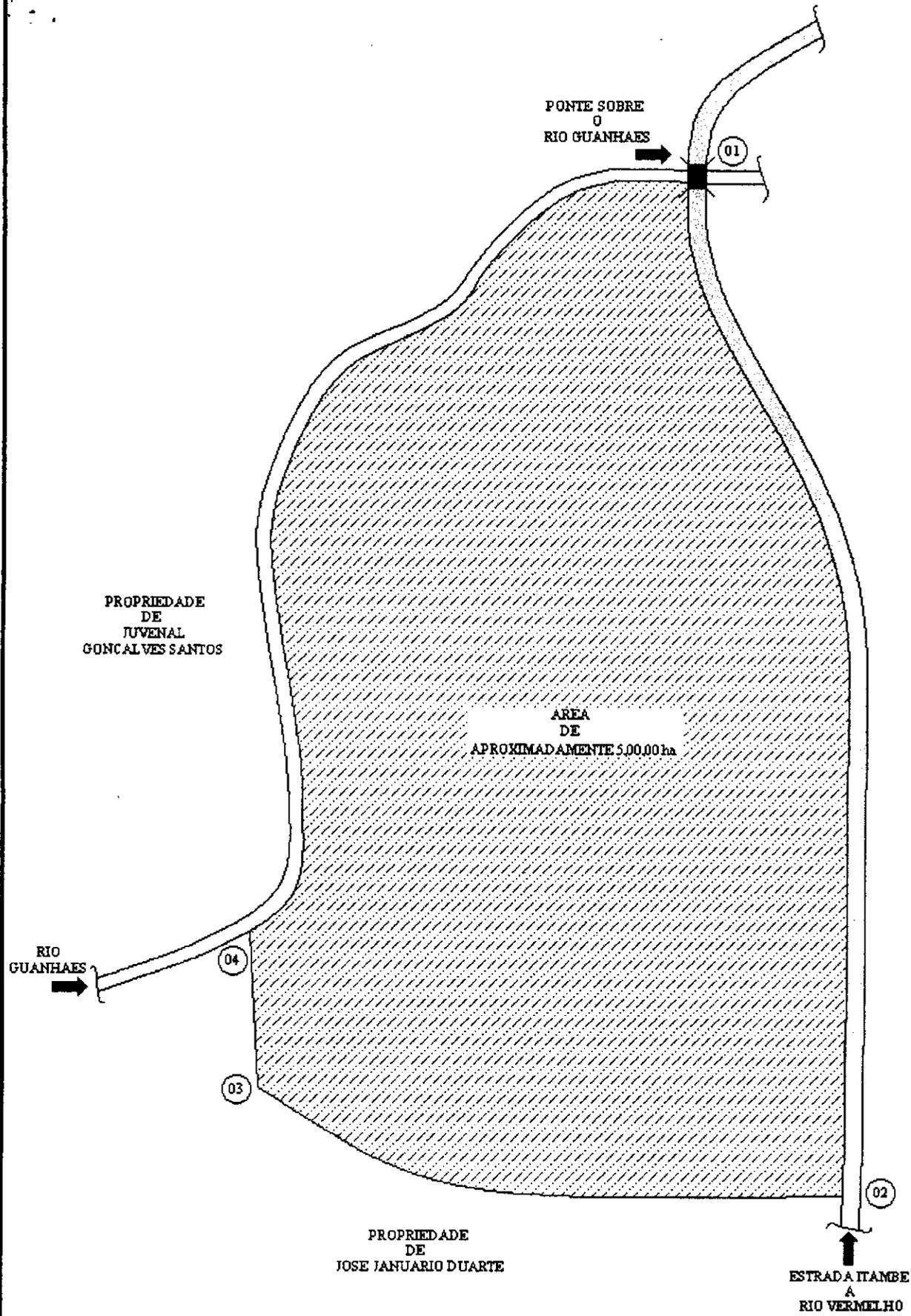
A área em questão está toda cercada por arame, tendo como benfeitoria uma pequena casa e uma área de curral.

Superfície:

A área é de aproximadamente 5.00.00 ha.

Fica claro que todas as estacas de divisas foram mostradas pelo requerente.

Janduy Baccarini Costa
CREA 27.554/D



PROPRIEDADE
DE
JUVENAL
GONCALVES SANTOS

AREA
DE
APROXIMADAMENTE 5.000,00 ha

RIO
GUANHAES

PONTE SOBRE
O
RIO GUANHAES

PROPRIEDADE
DE
JOSE JANUARIO DUARTE

ESTRADA ITAMBE
A
RIO VERMELHO

CROQUIS DE AREA RURAL	
PROPRIETARIO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE	
AREA RURAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE	
Janduy Baccarini Costa - crea 27554/D DESENHO	AREA APROXIMADA DE 5.000,00 ha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 002/2002

Autoriza Abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, pôr seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento de 2002, no Programa de Trabalho abaixo discriminado:

05 – SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

12.361.0403.2092 - Transferências para Manutenção do FUNDEF

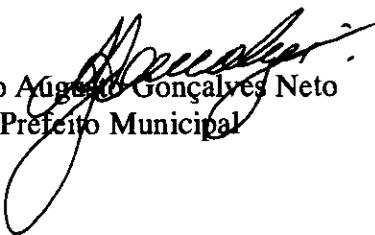
33304101 – Contribuições ao FUNDEFR\$ 330.000,00

Art. 2º - O crédito constante do artigo anterior se destina exclusivamente para contabilizar a retenção de 15% transferido ao FUNDEF e seu valor corresponde ao valor empenhado em 2001, com crescimento de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Como fonte para Abertura do Crédito supra serão utilizados recursos oriundos do excesso de arrecadação que ocorrerá em razão do não lançamento da receita retificadora, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

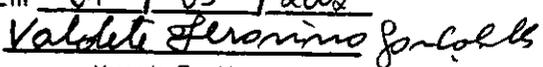
Santo Antonio do Itambé, 20 de Fevereiro de 2002.


Antonio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra _____

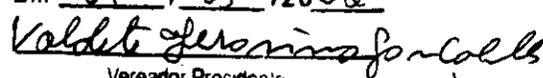
Em 04 / 03 / 2002


Valdeci Feronino Gonçalves
Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 04 / 03 / 2002

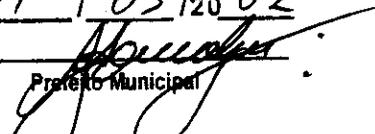

Valdeci Feronino Gonçalves
Vereador Presidente

“SANCÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 175 / 2002

Em 11 / 03 / 2002


Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39. 160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 003/2002

DE: 01/04/2002

Autoriza ao Executivo Municipal a realizar termo de cooperação/convênio para com o Município de Serro – MG, a fim de viabilizar reforma da Cadeia Pública da Comarca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder assinatura de termo de cooperação com o Município de Serro-MG, a fim de viabilizar realização de convênio deste com a Secretaria Estadual de Segurança Pública visando a reforma e manutenção da Cadeia Pública da Comarca de Serro – MG, localizada na cidade de Serro - MG.

Art. 2º - A cooperação do Município de Santo Antônio do Itambé se traduziria na disponibilização de materiais de construção até o montante de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) no exercício de 2002, de forma parcelada e segundo cronograma estipulado no termo de cooperação a ser assinado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 26 de março de 2002.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3º Discussão e votação
Votos à favor 8 Votos contra _____

Em 01/04/2002
Valdeci Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção
Em 01/04/2002
Valdeci Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

"SANCÃO"
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 176/2002

Em 02/04/2002
Armando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39. 160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Nº: 14/2002

Santo Antônio do Itambé, 26 de março de 2002.

Prezados Senhores,

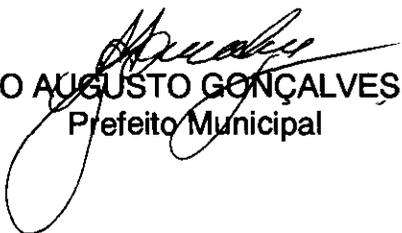
Segue em anexo, Projeto de Lei nº /2002, que pede autorização para celebração de termo de cooperação/convênio e dá outras providências, no sentido de viabilizar a reforma da cadeia Pública da Comarca de Serro, tendo este município, como componente da Comarca, além da questão social, interesse em salvaguardar a segurança e propiciar melhores condições aos presos, alguns oriundos deste município.

Tal projeto torna-se necessário tendo em vista a atual situação da cadeia Pública que atende à Comarca, necessitando de reformas urgentes, contando com a cooperação dos municípios componentes desta, até mesmo a fim de diluir os custos, tendo em vista a falta de recursos a nível estadual e municipal para fazer face aos serviços que são urgentes.

Solicita-se dessa casa que, devido às justificativas acima, se digne de proceder à votação do projeto, que segue em anexo, em regime de urgência, para os devidos fins e direito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004/2002
DE: 01/04/2002

Autoriza o executivo municipal a criar o cargo de Chefe de Departamento de Cultura para município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Chefe de Departamento de Cultura para o município de Santo Antônio do Itambé - MG, de livre nomeação e exoneração, comissionado, a ser preenchido de acordo com os artigos seguintes, ficando alterada a Lei de Plano de Cargos, carreira e vencimentos nº 149/99 de 22 de dezembro de 1999.

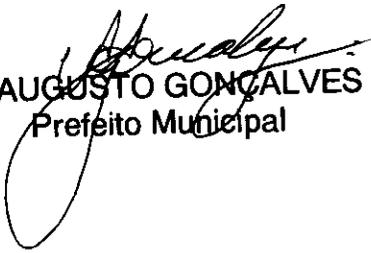
Art. 2º - O profissional deverá ser habilitado para ministrar aulas de música e outras atividades relacionadas ao setor de cultura.

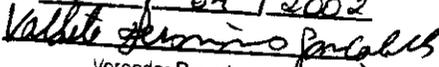
Art. 3º - A remuneração mensal do profissional será de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), tendo direito a aumento salarial toda vez que os demais funcionários obtiverem reajuste e nos mesmo percentuais.

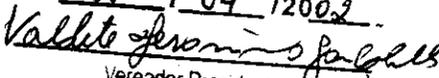
Art. 4º - O atendimento será em 02 turnos diários totalizando 08:00 h. dia.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Santo Antonio do Itambé, 25 de março de 2002.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 8 Votos contra _____
Em 01/04/2002

Vereador Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 01/04/2002

Vereador Presidente

“SANCÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 177/2002
Em 02/04/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39. 160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 005/2002

DE:

Autoriza o executivo municipal a criar o cargo de médico para atendimento ao PSF (Programa Saúde da Família) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

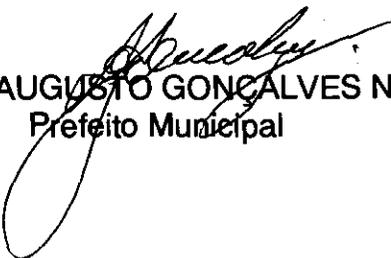
Art. 1º - Fica criado o cargo de médico para atendimento junto ao Centro de Saúde Municipal – PSF (Programa Saúde da Família) de livre nomeação e exoneração, comissionado, a ser preenchido de acordo com os artigos seguintes, ficando alterada a Lei de Plano de Cargos, carreira e vencimentos nº 149/99 de 22 de dezembro de 1999.

Art. 2º - A remuneração mensal do profissional será de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais), tendo direito a aumento salarial toda vez que os demais funcionários obtiverem reajuste e nos mesmo percentuais.

Art. 3º - O atendimento será em 02 turnos diários totalizando 08:00 h. dia. O atendimento extra-horário diurno e noturno, que eventualmente sejam prestados em casos de emergência, será pago uma gratificação pró-labore, segundo a lista de procedimentos médicos da AMB, devendo cada atendimento ter seu comprovante assinado por funcionário e paciente (ou responsável por ele) com data e hora de início e término.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 25 de março de 2002.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39. 160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 005/2002

DE:

Autoriza o executivo municipal a criar o cargo de médico para atendimento ao PSF (Programa Saúde da Família) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de médico para atendimento junto ao Centro de Saúde Municipal – PSF (Programa Saúde da Família) de livre nomeação e exoneração, comissionado, a ser preenchido de acordo com os artigos seguintes, ficando alterada a Lei de Plano de Cargos, carreira e vencimentos nº 149/99 de 22 de dezembro de 1999.

Art. 2º - A remuneração mensal do profissional será de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais), tendo direito a aumento salarial toda vez que os demais funcionários obtiverem reajuste e nos mesmo percentuais.

Art. 3º - O atendimento será em 02 turnos diários totalizando 08:00 h. dia. O atendimento extra-horário diurno e noturno, que eventualmente sejam prestados em casos de emergência, será pago uma gratificação pró-labore, segundo a lista de procedimentos médicos da AMB, devendo cada atendimento ter seu comprovante assinado por funcionário e paciente (ou responsável por ele) com data e hora de início e término.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 25 de março de 2002.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVÊS NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39. 160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 006/2002

DE: 02/05/2002

“Concede aumento aos servidores públicos municipais”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé, fica reajustada em 20% (vinte por cento) a partir de 01 de abril de 2002 de acordo com a UPV (Unidade Padrão de Vencimento).

Artigo 2º - Quanto aos servidores que percebem vencimentos equiparados ao mínimo, permanecerá o valor igual ao Salário Mínimo, uma vez que os mesmos já obtiveram reajuste do mínimo no ano anterior.

Artigo 3º - Fixa a data de reajuste para os salários dos servidores Municipais, em 01 de Abril de cada exercício.

Artigo 4º - O valor do presente aumento acima do índice oficial, INPC DO IBGE., fixado para o período visa repor parte de perdas salariais, dos servidores nos últimos 24 meses.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Abril de 2002.

Santo Antônio do Itambé, 10 de Abril de 2002.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 007/2002

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG decreta e eu, Antônio Augusto Gonçalves Neto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que na cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o proprietário de imóvel que quitar seu IPTU antecipado, terá 10% (dez por cento) de desconto do valor total.

Parágrafo Único – Este procedimento só é válido para pagamento a vista, quando parcelado, deveser mantido o valor original.

Art. 2º - Fica determinado que na cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o proprietário de imóvel que atrasar no pagamento, terá um acréscimo de 10% (dez por cento) do seu valor original, a título de MULTA.

Parágrafo Único – O proprietário terá 30 (trinta) dias após o recebimento da Boleta para quita-lo junto a Prefeitura Municipal desta cidade.

Art. 3º - Fica estabelecido que haverá uma atualização monetária para os impostos atrasados, anos anteriores, acrescidos da respectiva multa.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 23 abril de 2002.

Antônio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008/2002

DE: 02 / 05 / 2002

Dispõe sobre a instituição de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável – CMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável – CMDRS de caráter consultivo e orientativo e de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

II – apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnica-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;

III – exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDRS.

IV – sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do município;

VI – assegurar a participação efetiva dos seguimentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

VIII – acompanhar e avaliar a execução do PMDRS.

Art. 3º - O CMDRS tem foro na cidade de Serro e sede no município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 4º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 5º - Integram o CMDRS:

- Prefeitura Municipal;
- Associação Comunitária;
- Banco Postal;
- EMATER;
- Serviço Municipal de Educação;
- Câmara Municipal;
- Produtores Rurais;
- Igreja.
- Sindicato do Trabalhadores Rurais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único – Os membros do CMDRS serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

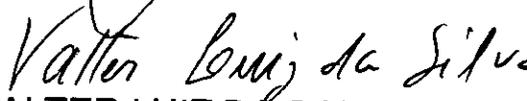
Art. 6º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 7º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 30 de Abril de 2002.

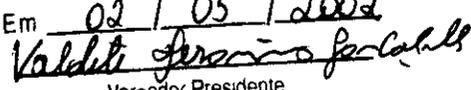

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal


VALTER LUIZ DA SILVA
Secretário

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra _____

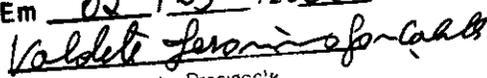
Em 02 / 05 / 2002


Valdeir Feroni Gonçalves
Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

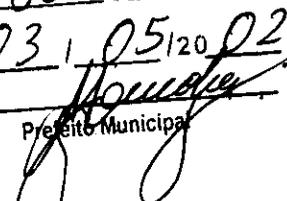
Em 02 / 05 / 2002


Valdeir Feroni Gonçalves
Vereador Presidente

"SANCÃO"

Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 180 / 2002

Em 03 / 05 / 2002


Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A economia do município tem uma forte dependência do setor agrícola. A indústria e comércio dependem diretamente e indiretamente do desempenho da agropecuária. Nossa população rural representa 70% da população total do município e depende, atualmente, de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção agropecuária e conter o êxodo rural. Para tanto é fundamental a implantação de um processo de desenvolvimento integrado do meio rural, orientado, disciplinado e estimulado pelo município, e com a efetiva participação das comunidades rurais e urbanas, através de um CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS.

Tal medida encontra fundamento no Art. 161 da Lei Orgânica Municipal, nos Art. 23 e 27 da Constituição Federal.

Aprovado este Projeto de Lei, o Legislativo Municipal estará resgatando mais um compromisso de justiça e democracia para com a nossa sociedade.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,
30 de Abril de 2002.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 09 /2002

“Estabelece as Diretrizes Gerais Para Elaboração do Orçamento do Município Para o Exercício de 2003”

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé, relativa ao exercício de 2003.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 2º: A proposta orçamentária para o exercício de 2003, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único: Na fixação da despesa e estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2003 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2002, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.

Capítulo II

Da Receita

Artigo 3º: Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I- tributos e taxas de sua competência;
- II- atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII- alienação de ativos municipais;
- IX- multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- demais receitas de competência do município.

Artigo 4º: Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:

- I- a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2003;
- V- a média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- os índices de participação que o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Artigo 5º: As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I- ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- à manutenção de programas de saúde;
- VI- aos recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais;
- VII- à contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- às transferências para o Poder Legislativo;
- IX- ao fomento de atividades vinculadas à vocação do município.

§ 1º: Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VI e VIII terão prioridade sobre os demais.

§ 2º: O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2003.

§ 3º: Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas, as despesas serão reduzidas pelo Poder Executivo e Legislativo proporcionalmente à redução verificada, prioritariamente nas despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 6º: As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.

Capítulo III

Da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 7º: Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 2003;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII- as metas constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único: No exercício de 2003 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Artigo 8º: Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Artigo 9º: Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 10: Na fixação das despesas para o exercício de 2003, será assegurado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEF;
 - b) 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEF;
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000;
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29;
- IV- Não serão ultrapassados os limites, em percentual, para gasto com Serviço de Terceiros e Encargos, tomando-se por base o percentual aplicado em 1999.

Artigo 11: Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Artigo 12: É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II

Da Despesa Com Pessoal

Artigo 13: As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida e, nem poderá sofrer incremento superior a 10% (dez por cento), tomando-se por base o limite de gasto autorizado para o exercício de 2002, o qual deverá ser observado por ambos o poder.

Parágrafo Único: Serão considerados na apuração do gasto; as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 14: A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Artigo 15: A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Seção III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Artigo 16: As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2003, em programa de trabalho único, conforme descrição a seguir, classificadas na natureza de despesa transferências operacionais:

I – Despesas Com o Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro: O detalhamento das despesas do Poder Legislativo será realizado mediante Resolução de iniciativa da Mesa, a qual conterá os programas de trabalho da Câmara, observado a classificação funcional programática em seus menores níveis de classificação, e será enviado ao Poder Executivo apenas para processamento.

Parágrafo Segundo: A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e, ao final do exercício as contas dos dois poderes deverão ser consolidadas para efeito de Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo que na consolidação os gastos do Legislativo serão demonstrados ao nível de natureza da despesa.

Artigo 17: Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, será correspondente a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2002, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único: É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do artigo.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Artigo 18: A proposta orçamentária para o exercício de 2003, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais.

Parágrafo Único: Os repasses às entidades, previsto neste artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- projeto prévio com discriminação de detalhada de quantitativos e valores;
- II- prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- atestado de regular funcionamento;
- IV- cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Capítulo IV

Da Proposta Orçamentária

Artigo 19: Na proposta orçamentária para o exercício de 2003, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Artigo 20: As Metas e Prioridades para 2003 são as especificadas no "Anexo de Metas e Prioridades", que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária para 2003 e na sua execução.

Artigo 21: Os Fundos Especiais equiparados à entidade, bem como os órgãos da administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídas na Proposta Orçamentária para regular apreciações do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: Os Orçamentos dos Fundos Especiais que não são equiparados a uma entidade constarão da proposta orçamentária para 2003, como Unidades Orçamentárias, juntamente ao Órgão aos quais estão vinculados.

Artigo 22: Na proposta orçamentária para 2003, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo Único: A Reserva para Contingenciamento constante no caput do artigo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 1% (um por cento) do total da previsão das receitas.

Artigo 23: A lei orçamentária poderá conter autorizações para suplementações e transposição de dotações, que serão observadas por ambos os poderes, bem como os Fundos Especiais e Administração Indireta.

Parágrafo Único: É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo V

Dos Anexos de Metas Fiscais

Artigo 24: - É parte integrante desta lei, os Anexos, que correspondem à demonstração das metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Artigo 25: - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2003 poderá ser adequada às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese do caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

Artigo 26: - A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas eqüitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

Capítulo VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 27: A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2002, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2003.

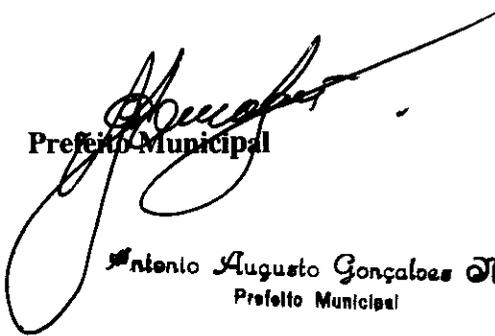
Artigo 28: É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Artigo 29: A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

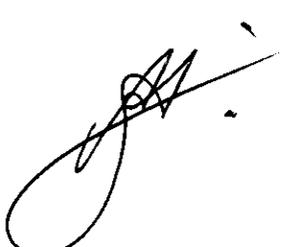
Artigo 30: O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.

Artigo 31: Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 15 de Abril de 2002.


Prefeito Municipal

Antonio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBE

DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS METAS FISCAIS

Inciso I, Artigo 5º - Lei Federal 101/2000

Discriminação	1999	2000	2001	Média Anual	Projeção 2002	Projeção 2003
DESPESAS CORRENTES	0,00	2.219.572,85	2.371.016,40	1.530.000,00	2.608.000,00	2.869.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	135.399,85	275.160,42	137.000,00	303.000,00	333.000,00
TOTAIS DA DESPESA	0,00	2.354.972,70	2.646.176,82	1.667.000,00	2.911.000,00	3.202.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.000,00
TOTAL GERAL	0,00	2.354.972,70	2.646.176,82	1.667.000,00	2.911.000,00	3.245.000,00

A proj. de despesas para 2003 foi calculada considerando um crescimento de 10% sobre a projeção da despesa de 2002 e foram arred. casa de 1000
 O Superavit verificado sobre a receita e despesa será utilizado para atender a possibilidade de ocorrência de passivo contingente




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBE
DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS METAS FISCAIS
 Inciso I, Artigo 5º - Lei Federal 101/2000

Discriminação	1999	2000	2001	Média Anual	Projeção 2002	Projeção 2003
RECEITAS CORRENTES	2.159.078,22	2.407.460,49	2.704.758,07	2.424.000,00	2.975.000,00	3.273.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.816,09	49.807,47	11.524,98	22.000,00	13.000,00	14.000,00
TOTAIS DA RECEITA	2.163.894,31	2.457.267,96	2.716.283,05	2.446.000,00	2.988.000,00	3.287.000,00

A proj. de receitas para 2003 foi calculada considerando um crescimento de 10% sobre a projeção da receita de 2002 e foram arred, casa de 1000
 O Superavit verificado sobre a receita e despesa será utilizado para atender a possibilidade de ocorrência de passivo contingente





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 010/2002

DATA: 01/10/2002

Extingue Convênio com o IPSEMG, autorizado pela Lei nº 0015 de 02/05/89.

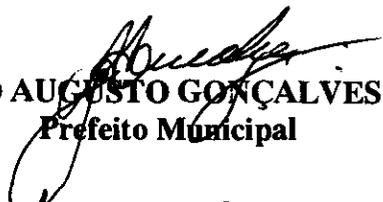
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

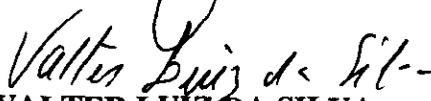
Art. 1º - Fica extinto o Convênio assinado pelo município, datado de 14 de setembro de 1990, autorizado pela Lei 0015 de 02 de maio de 1989, de filiação com o IPSEMG, uma vez que o município, se filiou ao Regime Geral conforme determina a Lei Federal de 27 de novembro de 1998 art. 40 nº 9717.

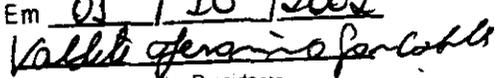
Art. 2º - Fica o Município desobrigado a conceder aposentadoria, ou pensão, aos servidores a partir da publicação da Lei, fazendo valer a legislação e normas do Regime Geral da Previdência.

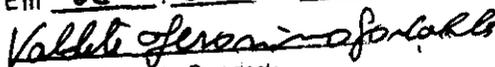
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 28 de agosto de 2002.

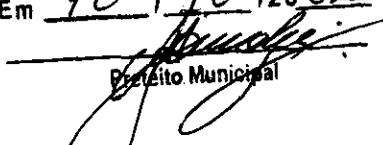

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal


VALTER LUIZ DA SILVA
Secretário

Aprovado 39 Discussão e votação
Votos à favor 07 Votos contra 01
Em 01/10/2002

Valdeci Geronimo de Faria
Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção
Em 01/10/2002

Valdeci Geronimo de Faria
Vereador Presidente

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 182/2002

Em 10/10/2002

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/2002

DE: 01/10/2002

Vincula servidores do Município ao Regime Geral de Previdência, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal e art. 01 da Lei Federal nº 9.717/98, de 27/11/1998.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

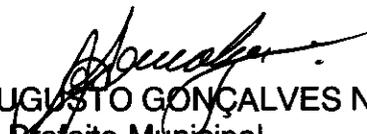
Art. 1º - A partir da competência, Agosto de 2002, todos os Servidores do Município ativos, efetivos, contratados, agentes políticos, comissionados, passam a estar vinculados e contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 2º - Os proventos dos servidores aposentados do Município, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios, com vantagens, posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou dá função em que se tiver, dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 3º - Será de responsabilidade do Município o pagamento do benefício da pensão por morte do Servidor Público Inativo que corresponderá a totalidade dos proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,
29 de Agosto de 2002.

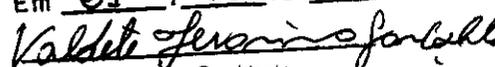

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal


VALTER LUIZ DA SILVA
Secretário

APROVADO

A Sanção

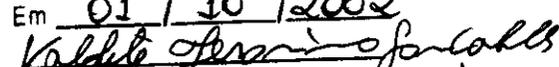
Em 01/10/2002


Valdeir Geronimo Junior
Vereador Presidente

Aprovado 39 Discussão e votação

Votos à favor 07 Votos contra 01

Em 01/10/2002


Vereador Presidente

“SANCÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 183/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ~~2002~~ /2002

DE: ___/___/___

DISCIPLINA O USO E A PERMISSÃO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEIS "TAXI", NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os permissionários terão obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 2º - Para operação do serviço, os veículos deverão ser da espécie automóvel, com capacidade máxima de quatro (04) passageiros e de quatro (04) portas ou duas portas.

1º- os atuais permissionários, que não estiverem de acordo com as exigências previstas no "caput" desse artigo, terão o prazo de vinte e quatro (24) meses para adequar o veículo, e o não cumprimento dessa exigência, implicará na cassação da outorga de permissão.

2º- Não serão aceitos veículos do tipo utilitários, como Kombi e vans, exceto para transporte escolar e para fins turísticos "tour".

Art. 3º - Fica estabelecido o número de dez (10) veículos do tipo utilitários, como Kombi e Vans para o transporte escolar e cinco (5) para fins turísticos "tour", demais tipos de veículos obedecerão a seguinte regra: 10 TAXI para Sede e 01 em cada comunidade rural, 10 MOTOTAXI para sede e 01 em cada comunidade rural.

Art. 4º - O permissionário que comprovadamente não prestar serviços no período de seis (6) meses, anterior a data de publicação desta lei, terá sua permissão cancelada.

Art. 5º - O permissionário que só possuir a placa terá a partir da publicação desta lei sua permissão cancelada.

Art. 6º - A inclusão ou a substituição de veículo será processada obrigatoriamente da seguinte forma:

I – inclusão (entrada de veículo para o serviço em decorrência do aumento da frota de táxi), poderá ingressar no serviço somente veículo que tenha no máximo três (03) anos de fabricação.

II – Substituição (troca de veículo pelo permissionário):

a) Veículo a ser substituído com mais de seis (06) anos de fabricação: veículo que o substituir deverá ser, no mínimo, três (03) anos mais novo, respeitado o limite máximo de sete (07) anos de fabricação;

b) veículo a ser substituído com menos de seis (06) anos de fabricação: o veículo que o substituir deverá ter no máximo, dois (02) anos de fabricação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A alteração do número de táxi, a partir da publicação desta lei, só será permitida após aposentadoria, cassação de concessão ou morte do titular, com posterior aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 8º - As tarifas serão fixadas pela prefeitura Municipal em função da justa remuneração dos investimentos e dos custos operacional.

Art. 9º - Fica instituído a Praça Padre Joviano, estacionamento rotativo, para atendimento aos passageiros.

Parágrafo Único – O estacionamento rotativo de que trata este artigo, somente poderá ser utilizado por taxista que tenha ponto de táxi estipulado no alvará de funcionamento, lotados na sede do município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 10º - fica criado por força da presente lei, no Município de Santo Antônio do Itambé, o serviço de moto-táxi.

Parágrafo Único – será criado no prazo de noventa (90) dias a partir da data de publicação desta lei, a condição e regularização pelo Executivo Municipal, o serviço de moto-táxi referido no “caput” deste artigo.

Art. 11º - Não será permitido concessões para táxi ou mototaxi a servidores públicos, aposentados ou reformados, obedecendo aos direitos adquiridos.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé – MG, 17 de Setembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DA CONC. RABELO NUNES
TESOUREIRA

VALTER LUIZ DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012 /2002

DE: ___/___/___

DISCIPLINA O USO E A PERMISSÃO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEIS "TAXI",
NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os permissionários terão obrigatoriamente, os seus
veículos licenciados no município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 2º - Para operação do serviço, os veículos deverão ser da
espécie automóvel, com capacidade máxima de quatro (04) passageiros e de
quatro (04) portas ou duas portas.

1º- os atuais permissionários, que não estiverem de acordo com as
exigências previstas no "caput" desse artigo, terão o prazo de vinte e quatro (24)
meses para adequar o veículo, e o não cumprimento dessa exigência, implicará na
cassação da outorga de permissão.

2º- Não serão aceitos veículos do tipo utilitários, como Kombi e
vans, exceto para transporte escolar e para fins turísticos "tour".

Art. 3º - Fica estabelecido o número de dez (10) veículos do tipo
utilitários, como Kombi e Vans para o transporte escolar e cinco (5) para fins
turísticos "tour", demais tipos de veículos obedecerão a seguinte regra: 10 TAXI
para Sede e 02 em cada comunidade rural, 10 MOTOTAXI para sede e 01 em
cada comunidade rural.

Art. 4º - O permissionário que comprovadamente não prestar
serviços no período de seis (6) meses, anterior a data de publicação desta lei, terá
sua permissão cancelada.

Art. 5º - O permissionário que só possuir a placa terá a partir da
publicação desta lei sua permissão cancelada.

Art. 6º - A inclusão ou a substituição de veículo será processada
obrigatoriamente da seguinte forma:

I – inclusão (entrada de veículo para o serviço em decorrência do
aumento da frota de táxi), poderá ingressar no serviço somente veículo que tenha
no máximo três (03) anos de fabricação.

II – Substituição (troca de veículo pelo permissionário):

a) Veículo a ser substituído com mais de seis (06) anos de
fabricação: veículo que o substituir deverá ser, no mínimo, três (03) anos mais
novo, respeitado o limite máximo de sete (07) anos de fabricação;

b) veículo a ser substituído com menos de seis (06) anos de
fabricação: o veículo que o substituir deverá ter no máximo, dois (02) anos de
fabricação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A alteração do número de táxi, a partir da publicação desta lei, só será permitida após aposentadoria, cassação de concessão ou morte do titular, com posterior aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 8º - As tarifas serão fixadas pela prefeitura Municipal em função da justa remuneração dos investimentos e dos custos operacional.

Art. 9º - Fica instituído a Praça Padre Joviano, estacionamento rotativo, para atendimento aos passageiros.

Parágrafo Único - O estacionamento rotativo de que trata este artigo, somente poderá ser utilizado por taxista que tenha ponto de táxi estipulado no alvará de funcionamento, lotados na sede do município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 10º - fica criado por força da presente lei, no Município de Santo Antônio do Itambé, o serviço de moto-táxi.

Parágrafo Único - será criado no prazo de noventa (90) dias a partir da data de publicação desta lei, a condição e regularização pelo Executivo Municipal, o serviço de moto-táxi referido no "caput" deste artigo.

Art. 11º - Não será permitido concessões para táxi ou mototaxi a servidores públicos, aposentados ou reformados, obedecendo aos direitos adquiridos.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé - MG, 17 de Setembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DA CONC. RABELO NUNES
TESOUREIRA

VÁLTER LUIZ DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012/2002

DE: 01/11/2002

“Declara a “EUTERPE PADRE JOVIANO” de Santo Antônio do Itambé-MG, como sendo de utilidade pública”.

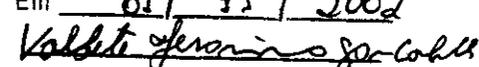
O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seu representante na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

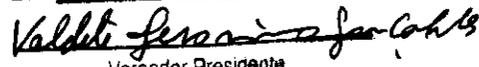
Art. 1º - Fica declarado como sendo de Utilidade Pública a “EUTERPE PADRE JOVIANO” do Município de Santo Antonio do Itambé – MG, criada em 25 de julho de 2001.

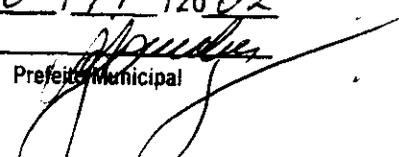
Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 25 de Setembro de 2002.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3º Discussão e votação
Votos à favor 8 Votos contra -
Em 01/11/2002

Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção
Em 01/11/2002

Vereador Presidente

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 184/2002
Em 06/11/2002

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 013/2002

DE: 02/12/2002

Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para a Agência de Desenvolvimento Regional de Turismo do Circuito dos Diamantes – ADRTCD para fins que especifica.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar mensalmente, a importância de 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) à Agência de Desenvolvimento Regional de Turismo do Circuito dos Diamantes – ADRTCD, para a manutenção da entidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sto. Antônio do Itambé, 06 de novembro de 2002.

Antonio Augusto Gonçalves Neto
ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 39 Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra -

Em 02/12/2002

Valdete Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 02/12/2002

Valdete Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

“ SANÇÃO ”

Sanciono a presente proposição de lei

sob o nº 185/2002

Em 06/12/2002

Antonio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal

MINUTA DA LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Lei municipal nº [14] 2002

Autoriza alteração da linha divisória com o Município de **Serro**.

Art. 1º: A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, decreta, e eu, Antônio Augusto Gonçalves Neto, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei, autorizando a transferência, deste município para o de Serro, da área contida no seguinte perímetro:

"Começa no rio Guanhães, na foz do ribeirão Cipó; segue pelo divisor entre ambos, alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego Derrubada e prossegue por ele até alcançar o divisor da vertente da margem direita do ribeirão dos Pintos; continua por este divisor e, depois, por um espigão divisor, atinge o rio Guanhães, defronte à foz do ribeirão do Mosquito; daí, sobe pelo rio Guanhães, até a foz do ribeirão Cipó, ponto inicial desta descrição."

ARTIGO 2º: Em contrapartida, a municipalidade de Santo Antônio do Itambé aceita incorporar ao seu território a área até então pertencente a Serro, contida no seguinte perímetro:

"Começa no divisor geral dos rios Jequitinhonha e Doce, no pico do Itambé; daí, alcança a cabeceira mais próxima de um dos braços formadores do córrego Serra da Bicha, descendo por esse braço formador e pelo córrego até a foz de seu afluente da margem esquerda que provém do ponto culminante da serra da Bicha; desta confluência, sobe a encosta fronteira e alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego da Matinha, pelo qual continua até defrontar a cabeceira desse córrego, no divisor geral dos rios Doce e Jequitinhonha; prossegue por esse divisor até o pico do Itambé, ponto inicial desta descrição.

ARTIGO 3º: A presente alteração territorial tornar-se-á oficial depois de homologada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 62, Inciso XXVI, da Constituição do Estado.

ARTIGO 4º: Caberá ao IGA a elaboração do texto descritivo dos novos limites resultantes desta permuta de áreas.

ARTIGO 5º: Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, data



MINUTA DA LEI MUNICIPAL DE SERRO

Lei municipal nº [...]

Autoriza alteração da linha divisória com o Município de Santo Antônio do Itambé:

Art. 1º A Câmara Municipal de Serro, por seus representantes, decreta, e eu, José Monteiro da Cunha Magalhães, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei, autorizando a incorporação de um território pertencente ao município de Santo Antônio do Itambé e cedido por aquela municipalidade, correspondente à área contida no seguinte perímetro:

"Começa no rio Guanhães, na foz do ribeirão Cipó; segue pelo divisor entre ambos, alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego Derrubada e prossegue por ele até alcançar o divisor da vertente da margem direita do ribeirão dos Pintos; continua por este divisor e, depois, por um espigão divisor, atinge o rio Guanhães, defronte à foz do ribeirão do Mosquito; daí, sobe pelo rio Guanhães, até a foz do ribeirão Cipó, ponto inicial desta descrição."

ARTIGO 2º: Em contrapartida, a municipalidade de Serro concorda com a transferência para o município de Santo Antônio do Itambé da área contida no seguinte perímetro.

"Começa no divisor geral dos rios Jequitinhonha e Doce, no pico do Itambé; daí, alcança a cabeceira mais próxima de um dos braços formadores do córrego Serra da Bicha, descendo por esse braço formador e pelo córrego até a foz de seu afluente da margem esquerda que provém do ponto culminante da serra da Bicha; desta confluência, sobe a encosta fronteira e alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego da Matinha, pelo qual continua até defrontar a cabeceira desse córrego, no divisor geral dos rios Doce e Jequitinhonha; prossegue por esse divisor até o pico do Itambé, ponto inicial desta descrição.

ARTIGO 3º: A presente alteração territorial tornar-se-á oficial depois de homologada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 62, Inciso XXVI, da Constituição do Estado.

ARTIGO 4º: Caberá ao IGA a elaboração do texto descritivo dos novos limites resultantes desta permuta de áreas.

ARTIGO 5º: Revogam-se as disposições em contrário.

Serro, data



(MINUTA)
**CONVÊNIO QUE ENTRE SI FIRMAM AS MUNICIPALIDADES DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E SERRO, COM VISTAS À
ALTERAÇÃO DE SEUS LIMITES**

As municipalidades de **Santo Antônio do Itambé e Serro**, neste documento representadas pelos seus prefeitos, com o objetivo de oficializar a alteração de seus limites, firmam o presente convênio, que deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para a devida homologação.

Fica por meio deste acertada a transferência, do primeiro para o segundo município, do território compreendido dentro do seguinte perímetro:

"Começa no rio Guanhães, na foz do ribeirão Cipó; segue pelo divisor entre ambos, alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego Derrubada e prossegue por ele até alcançar o divisor da vertente da margem direita do ribeirão dos Pintos; continua por este divisor e, depois, por um espigão divisor, atinge o rio Guanhães, defronte à foz do ribeirão do Mosquito; daí, sobe pelo rio Guanhães, até a foz do ribeirão Cipó, ponto inicial desta descrição."

Por outro lado, fica acertada a transferência, do segundo para o primeiro município, da área contida no seguinte perímetro:

"Começa no divisor geral dos rios Jequitinhonha e Doce, no pico do Itambé; daí, alcança a cabeceira mais próxima de um dos braços formadores do córrego Serra da Bicha, descendo por esse braço formador e pelo córrego até a foz de seu afluente da margem esquerda que provém do ponto culminante da serra da Bicha; desta confluência, sobe a encosta fronteira e alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego da Matinha, pelo qual continua até defrontar a cabeceira desse córrego, no divisor geral dos rios Doce e Jequitinhonha; prossegue por esse divisor até o pico do Itambé, ponto inicial desta descrição.

Esta transferência de áreas já foi prescrita pelas leis municipais nº [], de Santo Antônio do Itambé, e nº [], de Serro, servindo o presente instrumento para referendá-las.

Os efeitos deste convênio entrarão em vigor logo após sua homologação pela Assembléia Legislativa estadual, ficando o Instituto de Geociências Aplicadas – IGA – encarregado de acertar os novos textos oficiais dos limites intermunicipais dele decorrentes.

Data, assinaturas.

Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - CGC: 02.031.453/0001-00
R. Itambé, 49 - 30.150-150 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 213-2892 - Fax (031)201-1840
PropAltSantAntdoItambé - Neide



INFORMAÇÃO TÉCNICA

Caso se concretize a permuta de territórios entre os municípios de Santo Antônio do Itambé e Serro, conforme prescrita nas leis municipais e no convênio elaborado sob a supervisão do IGA, os efeitos desse acordo incidirão sobre os memoriais descritivos dos limites municipais de **Santo Antônio do Itambé** e de **Serra Azul de Minas**, constantes na Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, que emancipou esses dois municípios. No memorial descritivo de Santo Antônio do Itambé, as alterações a serem procedidas referem-se aos itens 1 (limites com Serro), 2 (limites com Serra Azul de Minas) e 4 (limites com Sabinópolis). No memorial descritivo de Serra Azul de Minas, as alterações a serem procedidas referem-se aos itens 1 (limites com Santo Antônio do Itambé) e 2 (limites com Serro).

Esses cinco itens passarão doravante a ter a seguinte redação:

Memorial descritivo de Santo Antônio do Itambé

1 – Com o Município do Serro:

"Começa no entroncamento do divisor da vertente da margem direita do ribeirão dos Pintos, com o espigão divisor que vem da foz do ribeirão Cipó no rio Guanhães (divisor da vertente da margem esquerda do córrego Derrubada); segue por este espigão, até atingir a foz do ribeirão Cipó no rio Guanhães; sobe pelo rio Guanhães até a foz do ribeirão do Ouro Fino; por este ribeirão, até a foz do córrego das Posses ou da Luzia, e por este córrego até sua cabeceira; continua pelo divisor de águas dos rios do Peixe e Guanhães, passando pelas serras do Condado, do Arrependido e do Itambé, até o ponto culminante desta serra, no pico do Itambé; daí, alcança a mais próxima cabeceira de um braço formador do córrego Serra da Bicha, descendo por este formador e pelo córrego até a foz de seu afluente da margem esquerda que provém do ponto culminante da serra da Bicha; desta confluência, sobe a encosta fronteira, alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego Matinha e continua por ele até defrontar a cabeceira desse córrego, na serra do Gavião, que constitui o divisor geral dos rios Doce e Jequitinhonha.



2 – Com o município de Serra Azul de Minas:

Começa no trecho do divisor geral dos rios Doce e Jequitinhonha denominado serra do Gavião, em seu entroncamento com o divisor da vertente da margem esquerda do córrego da Matinha; segue pelo divisor geral, contorna as cabeceiras do rio Vermelho e continua pelo divisor de águas entre este rio e o ribeirão Cipó; em seguida, contornando as cabeceiras dos córregos Brasileirinho e Comprido, alcança o divisor da vertente da margem esquerda do córrego das Painas, pelo qual prossegue até defrontar a foz do córrego Tameirão ou Paraguá, ou ainda Água Limpa de Baixo, no ribeirão Água Limpa; por um contraforte, alcança essa confluência.

4 – Com o Município de Sabinópolis:

Começa no divisor entre o ribeirão Tameirão ou Água Limpa de Baixo e ribeirão Correntinho, no ponto fronteiro à cabeceira do ribeirão dos Pintos; continua pelo divisor da vertente da margem direita deste ribeirão, até o seu entroncamento com o espigão divisor que vem da foz do ribeirão Cipó no rio Guanhões (divisor da vertente da margem esquerda do córrego Derrubada).

Memorial descritivo de Serra Azul de Minas

Item 1 – Com o município de Santo Antônio do Itambé:

Começa na confluência dos córregos Água Limpa de Cima e Água Limpa de Baixo ou Tameirão, ou ainda Paraguá; daí, alcança o divisor da margem esquerda do córrego das Painas; continua por ele e, por espigão, depois de contornar as cabeceiras dos córregos Comprido e Brasileirinho, alcança o divisor de águas entre o rio Vermelho e o ribeirão Cipó, segue por este divisor até alcançar o divisor geral entre os rios Jequitinhonha e Doce; prossegue por este divisor, contorna as cabeceiras do rio Vermelho e alcança o trecho denominado serra do Gavião, no entroncamento com o divisor da vertente da margem esquerda do córrego Matinha.



2 – Com o município de Serro:

Começa no entroncamento do divisor geral dos rios Jequitinhonha e Doce (serra do Gavião) com o divisor da vertente da margem esquerda do córrego da Matinha; continua pela serra do Gavião até seu entroncamento com o divisor das cabeceiras do rio Araçuaí.

Os demais itens dos dois memoriais descritivos – a saber, o item 3 da descrição de Santo Antônio do Itambé e os itens 3 e 4 da descrição de Serra Azul de Minas – permanecerão com sua redação original, conforme publicada no “Minas Gerais” de 31/12/1962, que trouxe na íntegra o texto da Lei nº 2.764, sancionada na véspera.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2002.

Paula Adriana Massara Cocolo
Paula Adriana Massara Cocolo
CREA nº 67.033/D

Eugenio Angelo Arreguy Amado
Eugenio Angelo Arreguy Amado
CREA nº 28.693/D

Setor de Limites/IGA

Lúcia Maria Gonçalves Salgado
Visto: Lúcia Maria Gonçalves Salgado
Diretora de Geociências



Belo Horizonte, 24 de outubro de 2002.

Senhor Prefeito:

Em atendimento à solicitação de V. Ex^a, estamos enviando, em anexo, o material referente à proposta de permuta de territórios entre Santo Antônio do Itambé e Serro, constante de minutas das leis municipais e do convênio a ser assinado pelos dois prefeitos, além da declaração do IGA a ser repassada à Assembléia Legislativa Estadual, quando for homologada a alteração territorial acertada no convênio.

Para qualquer esclarecimento, estamos à disposição de V. Ex^a.

Atenciosamente.

Paula Adriana Massara Cocolo

Paula Adriana Massara Cocolo

Setor de Limites/IGA

Eugênio Angelo Arreguy Amado

Exmo. Sr.

ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO

DD. Prefeito Municipal de

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG



Aplicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 015 , DE 20 Dezembro DE 2002.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Santo Antônio do Itambé por seus representantes legais, decreta e eu Antônio Augusto Gonçalves Neto sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de Iluminação Pública, a ser aplicada a partir do exercício de 2003.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídos, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3º - Observando o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	2%
51 a 100	4%
101 a 200	7%
201 a 300	8%
Acima de 300	12%

Art. 4º - O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1º, desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

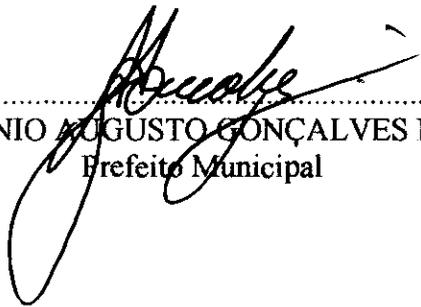
Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Parágrafo 3º - O "Superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser aplicado pela CEMIG, para quitação total ou parcial de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos da Iluminação Pública e do sistema elétrico do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos prediais e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

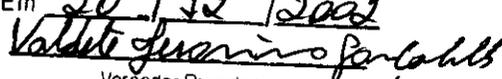
Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.


.....
ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 05 Votos contra 04

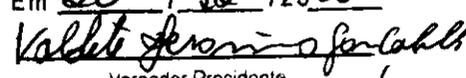
Em 20/1/2002


Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 20/1/2002


Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanção a presente proposição de Lei

sob o nº 187 / 2002

Em 27/1/2002





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**VALOR DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
R\$ 132,15**

CLASSES (KWh)	PERCENTUAIS TARIFA	VALOR R\$
0 a 30	Isento	-
31 a 50	2%	2,64
51 a 100	4%	5,28
101a 200	7%	9,24
201 a 300	8%	10,56
Acima de 300	12%	15,84